

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região**

v. 16 n. 2 p. 79-127 mar./abr. 2020



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretora

Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa

Vice-diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Conselho Consultivo

Des. Ricardo Regis Laraia

Representante dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Edson da Silva Junior

Representante dos Juízes do Trabalho Substitutos

Servidora Adriana Martorani Amaral Corsetti

Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida

Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna

Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva

Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva

Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli

Servidora Márcia Mendes Pequeto

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes

Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé

Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Pedro Otavio Silva Pereira (Estagiário)

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 16, n. 2, mar./abr. 2020

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

Sumário

DOCTRINA

TRABALHOS MODERNOS: os novos cenários de trabalho como instrumentos revolucionários na luta contra a erradicação da pobreza.....83
SULAIMAN, Isabelle Narduchi; HAYEK, Letícia Guirão

DIREITO DO TRABALHO: visão sociológica e humanista87
SOUSA, Wellington Claro Ferreira de

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região90

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região105

Índice do Ementário122

TRABALHOS MODERNOS: os novos cenários de trabalho como instrumentos revolucionários na luta contra a erradicação da pobreza

SULAIMAN, Isabelle Narduchi*

HAYEK, Letícia Guirão**

Resumo: A sociedade caminha para o novo futuro, tanto é que as alterações que percorrem o mercado do trabalho nos últimos tempos fazem com que reflitamos de forma otimista acerca das novas formas de trabalho existentes. O atual cenário político e social em que estamos inseridos encontra-se imergido em uma realidade na qual existem cada vez menos oportunidades de emprego e cada vez mais exigências de qualificações profissionais. Porém, neste aspecto, tivemos uma repercussão social positiva, que desencadeou o empreendedorismo não apenas naqueles que necessitam de trabalho, mas, também, no ramo empresarial, que tem adotado novos formatos, propiciando melhores opções em termos de economia aos seus usuários. Neste contexto é que a própria classe trabalhadora, de um modo inusitado e ao mesmo tempo inovador, posicionou-se de modo favorável ao empreendedorismo, no combate à erradicação da pobreza, fomentando recentes alternativas ao trabalho convencional e subordinado.

Palavras chave: Futuro. Sociedade. Trabalho. Erradicação da pobreza.

Abstract: Society is moving towards the new future, so much so that the changes that have been going through the labor market in recent times make us reflect optimistically about the new forms of work that exist. The current political and social scenario in which we operate is immersed in a reality in which there are fewer and fewer job opportunities and more and more demands for professional qualifications. However, in this aspect, we had a positive social impact, which triggered entrepreneurship not only in those who need work, but also in the business sector, which has adopted new formats, providing better options in terms of savings to its users. In this context, it is that the working class itself, in an unusual and at the same time innovative way, has favored entrepreneurship, in the fight against poverty eradication, promoting recent alternatives to conventional and subordinate work.

Keywords: Future. Society. Work. Poverty eradication.

*Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Educacional de Barretos - UNIFEB (2012). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Superior de Direito - ESD (2016). Mestre em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP, Franca (2019).

**Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Barretos (2017). Especialista em Processo do Trabalho e Processo Previdenciário - Faculdades Legale (2018).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto da análise das transformações ocorridas no mercado de trabalho, em virtude da evidente influência tecnológica na sociedade, que tem se mostrado capaz de contribuir na diminuição do quadro crescente de pobreza, refletindo, assim, em uma maior igualdade social.

Sabe-se que, infelizmente, a pobreza é uma situação crescente em nossa sociedade. Com a diminuição da criação de empregos, em decorrência da crise econômica que assola o País, este quadro passou a ser a realidade da maioria das pessoas e famílias brasileiras, que enfrentam dificuldades diversas e se encontram em uma posição desigual na sociedade.

Fala-se que essas pessoas e famílias ficam em posição desigual na sociedade pelo fato do mercado de trabalho, não obstante esteja em um momento complicado, ter se mostrado cada vez mais exigente nas qualificações de quem contrata. Sendo assim, aquele que está em busca de novas oportunidades mas não conta com uma fonte de renda, fica impedido de arcar com quaisquer investimentos em suas carreiras, caracterizando, assim, a desigualdade social.

A tecnologia tem ganhado um espaço diferenciado na sociedade como um todo. Não obstante todas as funcionalidades que já possuía, nos últimos tempos passou a ser utilizada e valorizada como uma importante fonte geradora de renda ou de renda extra para trabalhadores e profissionais autônomos.

Os novos cenários profissionais criados por meio da tecnologia, diga-se, os cenários informais, permitem que aquele que está desempregado possa trabalhar por conta própria, gerando renda, como, por exemplo, pela utilização das ferramentas **Uber** e **Ifood**. Felizmente, oportunidades assim contribuem com a erradicação da pobreza e são o primeiro passo para uma maior igualdade social.

2 (RE)CONSTRUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL

O desemprego e a pobreza fazem parte de uma realidade atual e contínua na sociedade, que tem ensejado as inúmeras mudanças sociais e, principalmente, despertado o empreendedor que existe dentro de cada cidadão.

É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consoante art. 3º da Carta Magna:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988). (Grifos nossos).

O mercado de trabalho, cada vez mais disputado e exigente, tem ganhado novas formas. A maioria delas, oriundas da tecnologia e da própria cooperação social, que tem desafiado as formas convencionais de trabalho.

Nelson Manrriich assim escreveu:

Refletir sobre empregabilidade, ocupação e novas formas de trabalho implica **buscar possíveis respostas, para as quais não há consenso entre os juristas, mesmo porque envolve outras diversas áreas, como Economia e Administração**. Embora o Direito do Trabalho, por situar-se na confluência do econômico com o social, seja mais sensível a essas questões, não pode ignorar os demais aspectos envolvidos, em especial os econômicos. De qualquer forma, **há o desafio de conciliar a adaptação exigida por tais imperativos aos princípios do Direito**

do Trabalho. Ou seja, no ajuste das normas jurídicas à realidade econômica, como estabelecer limites possíveis ou necessários e determinar quais são. Para enfrentar o tema, deve-se analisar, ainda que superficialmente, o que se entende por empregabilidade e ocupação, para serem projetadas as novas formas de trabalho. (MANRRICH, 2005, p. 104). (Grifos nossos).

Verifica-se que o Direito, cumprindo seu papel, tem buscado adequar-se à realidade econômica, estabelecendo os limites necessários, a fim de que a informalidade não se torne uma ferramenta desenfreada.

Ressalta-se que o trabalho, em qualquer de suas formas (formal ou informal), deve preservar e respeitar a aplicabilidade dos princípios, eis que estes são mais importantes do que as normas, e visam regular as questões de igualdade social.

É necessário distinguir que as novas formas de trabalho não se trata das novas formas de contratação inseridas pela Reforma Trabalhista, como, por exemplo, a jornada de trabalho intermitente. Trata-se da evidenciação do empreendedorismo, de alternativas ao trabalho convencional e subordinado, mas que, como dito acima, devem respeitar os princípios legais.

Os profissionais, em suas diversas naturezas, em busca de crescimentos pessoais e, especialmente, do próprio sustento, têm se reinventado.

3 OPORTUNIDADES MODERNAS: incentivos no combate à erradicação da pobreza

Vive-se um momento importante: de novas alternativas de trabalho, combate à erradicação da pobreza, reconstrução social, busca por igualdade de oportunidades, empreendedorismo, busca pela melhora da economia, retomada do crescimento e potencialização das capacidades, visando um futuro do trabalho com uniformização de igualdades.

Pode-se citar como exemplos de novas formas de trabalho algumas ocupações e até mesmo empresas que passaram a adotar como “lema” o inconformismo com algumas situações cotidianas, querendo demonstrar aos seus usuários que há possibilidades muito maiores oferecidas pela tecnologia, como, por exemplo, a empresa **Nubank**.

Trata-se de um banco na modalidade *on-line* que se apresenta da seguinte forma:

Somos inconformados. No Brasil, pagamos as tarifas e os juros mais altos do mundo pelos piores serviços bancários. Nós sabemos que tecnologia e *design* podem resolver esse problema. Por isso, nos unimos em 2013 para redefinir a relação das pessoas com o dinheiro, através de uma experiência mais eficiente e transparente. Nosso objetivo é acabar com a complexidade e devolver o controle da vida financeira para cada um. (NUBANK, [entre 2013 e 2019]).

Observa-se que o **Nubank** é uma empresa que adota um novo sistema financeiro para seus usuários, e que, além de criar oportunidades de emprego, contribui com a erradicação da pobreza, ao passo que oferece um serviço livre de tarifas às quais a sociedade esteve sujeita por muitos anos sem mais opções, criando um cenário de maior igualdade de acesso ao serviço.

As formas de trabalho abrangeram também a questão sobre cooperar. Exemplo disso é o chamado *Coworking*, que significa o compartilhamento de espaço e recursos de trabalho por profissionais de diversas áreas, possibilitando que, especialmente os profissionais autônomos, consigam desenvolver o seu trabalho com mais leveza, sem ter que suportar sozinhos todas as despesas e encargos.

O **Uber Technologies** é um aplicativo com natureza de transporte, no qual o usuário solicita sua “corrida” diretamente do celular, proporcionando mobilidade, comodidade e preço acessível apenas com o toque de um botão, e que proporciona diretamente àquele que se cadastra para trabalhar como motorista uma fonte de renda, ou, também, de renda extra.

O **Ifood**, aplicativo de celular que possibilita que o usuário escolha e peça, no local onde estiver, aquilo que deseja comer, é ferramenta que cria oportunidades, especialmente para os entregadores, que podem, hoje em dia, utilizá-lo também como fonte de renda ou de renda extra.

Objetiva-se com a breve descrição dessas empresas e formas de trabalho mencionadas evidenciar que, atualmente, as oportunidades são muito maiores que as existentes em um passado não muito distante. No presente, há maiores possibilidades. A sociedade, principalmente, tem buscado criar a igualdade de oportunidades para todos, tanto no sentido de proporcionar aos consumidores, leia-se, aos usuários dos serviços, melhores opções em termos financeiros, como também a criação de espaços para que o cidadão possa empreender, trabalhar, reinventar, caminhando em busca de alcançar o objetivo constitucional de erradicação da pobreza.

4 CONCLUSÃO

Conclusivamente, verifica-se que o mundo do trabalho passa por uma fase de várias transformações, em busca da construção de um futuro que funcione para todos, por meio da criação e concretização de novas formas de trabalho e ocupações, materializando a busca por mais igualdade social e melhores padrões de vida.

É de importante destaque o empenho da sociedade na busca pela evolução e (re)construção da realidade social, pois esta é uma resposta que a humanidade está dando para desconstruir o cenário da pobreza, através do empreendedorismo, que acende a chama dos desafios e convida a todos para um mundo no qual haverá trabalho e haverá emprego, criando um novo modelo econômico e impulsionando o movimento da transformação social.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Silvana. **O que é trabalho**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2019.

BRASIL. Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 jul. 2019.

MANRRICH, Nelson. Empregabilidade, ocupação e novas formas de trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 100, p. 103-119, jan./dez. 2005.

NUBANK. **Sobre nós**. São Paulo, [entre 2013 e 2019]. Disponível em: <https://nubank.com.br/sobre-nos>. Acesso em: 28 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Futuro do trabalho. **OIT Brasília**, Brasília, [entre 2013 e 2019]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/fow/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 29 jul. de 2019.

PWC; FGV EAESP. **O futuro do trabalho**: impactos e desafios para as organizações no Brasil. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/publicacoes/servicos/assets/consultoria-negocios/futuro-trabalho-14e.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2019.

WRIGHT, James Terence Coulter; SILVA, Thiago Benedete; SPERS, Renata Giovinazzo. O mercado de trabalho no futuro: uma discussão sobre profissões inovadoras, empreendedorismo e tendências para 2020. **Revista de Administração e Inovação**. São Paulo, v. 7, n. 3, p. 172-195, jul./set. 2010. Disponível em: http://www.colmeia.org.br/v2/downloads_ciclos/artigo%20RAI%20-%20profiss%C3%B5es%20do%20futuro.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

DIREITO DO TRABALHO: visão sociológica e humanista

SOUSA, Wellington Claro Ferreira de*

Resumo: Tendo em vista que o Brasil é uma nação que nasceu de escravos, o que já diz muito a respeito do por que existe o “Direito do trabalhador”, o presente texto tem o intuito de fazer algumas reflexões importantes principalmente no que tange ao mundo jurídico e aos Direitos e dignidade das pessoas.

1 DIGNIDADE É DIREITO E INFORMAÇÃO É OBRIGAÇÃO

Para melhor entendermos o mundo do Direito do Trabalho, é necessário que tracemos uma linha na história no Direito.

A primeira Constituição no mundo a dispor em seu corpo matérias relevantes que sem sombra de dúvidas foram o pontapé inicial para o Direito Trabalhista, foi a Constituição do México (1917), que tratou de medidas relativas ao trabalho e também à proteção social, medidas estas que eram um tanto quanto radicais para a época, tendo em vista que as condições nas quais os trabalhadores viviam eram degradantes.

Logo depois tivemos a Constituição de Weimar (Alemanha 1919), e assim o Direito do Trabalho foi tomando forma. Até que chegamos em 1930, quando Getúlio Vargas desenvolve uma política trabalhista que, desde então, todas as Constituições brasileiras após 1934 passaram a tratar - sobre as relações de direito do trabalho - atribuindo a esta diversas normas pertinentes aos direitos que envolvem as relações entre empregado e empregador. Hoje temos na nossa legislação a Consolidação das Leis do Trabalho¹, que os operados do Direito chamam de CLT.

Diante disso, passemos a pensar na seguinte situação: o Brasil é um país cuja Constituição² é extremamente “jovem”, tendo em vista a condição de ser a primeira constituição cidadã do país. Quando se fala em **cidadania** temos que ter em mente o seguinte enunciado: “Condição de pessoa que, como membro de um Estado, se acha no gozo de direitos que lhe permitem participar da vida política” (CIDADANIA, 2017).

Então começamos a discussão. O próprio enunciado da palavra cidadania nos remete à ideia de que qualquer pessoa nascida no país, ainda que naturalizada, dispõe de Direitos que lhe permitem participar da vida política e de tudo o que ela abrange, mas sabe-se que na prática não é bem assim.

*Aluno da Faculdade de Direito da Universidade Paulista UNIP Campinas-SP (2020).

¹BRASIL. Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

²BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

No ano de 2018 o desemprego aumentou drasticamente: segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 12,7 milhões de pessoas estão em situação de desemprego³, o que automaticamente repercute no âmbito do Direito do Trabalho, pois as pessoas se mostram “desiludidas” com seus direitos, e assim não buscam auxílio, pois sabem que não iriam encontrar.

A realidade é que nós vivemos em um dos países mais preconceituosos do mundo, e embora legislação de certa forma proteja as classes discriminadas pela sociedade, ainda é nítido ver pessoas negras, deficientes, pessoas LGBT, idosos e muitos outros grupos sofrerem em primeira mão por conta de um país cuja história remete a cenários de muitas lutas, lutas que não são reconhecidas.

Antes de pessoas com direitos, havia pessoas com poder, e eram essas pessoas que comandavam e diziam o que era certo ou errado - era muito mais uma questão de hierarquia do que de direitos. Hoje, por incrível que pareça, o cenário é o mesmo. Fala-se tanto em direitos, mas quem dá a “canetada” final é alguém que está bem longe de nós. Quando se diz longe, é longe em todos os aspectos, são pessoas que se quer sabem qual é a realidade por trás do cotidiano dos brasileiros - os pobres sofrem todos os dias por decisões tomadas pelos representantes do país, é uma realidade triste, pois parece que os ricos são pagos para trabalhar e os pobres pagam para trabalhar.

A lei hoje delimita que as jornadas de trabalho não podem ultrapassar 8 horas diárias, sendo 1 hora para descanso, e que isso é um direito irrenunciável do empregado (art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal)⁴. Mesmo sendo algo previsto na legislação, ainda encontramos pessoas trabalhando como se fossem escravos, tendo que passar mais 12 horas do dia longe de suas famílias, tendo que trabalhar sob pressão, traçando verdadeiras batalhas em seu ambiente de trabalho todos os dias.

Destaca-se aqui o termo mais novo no Direito do Trabalho: condições análogas às de escravo. É corriqueiro patrões serem denunciados porque trazem pessoas analfabetas do interior do país para escravizá-las em cidades grandes, ou até mesmo em fazendas. Não obstante, escravizam crianças, mulheres, deixando-os à margem da sociedade, sem nenhum direito, sem sequer as condições mínimas para trabalhar, morar, nem mesmo uma escola para que seus filhos estudem e tornem o futuro digno. Veja-se: de um lado temos patrões sedentos por dinheiro, e do outro pessoas enganadas, sem informação, pobres e coitados. Como lidar com esta situação?

2 CONCLUSÃO

Por tanto, medidas são necessárias para resolver o impasse.

Posto isto, devemos lembrar que somos humanos, e que, para que estivéssemos hoje, desenvolvendo atividades profissionais, ocupando cargos importantes, ganhando títulos e nomeações, muitas pessoas corajosas lutaram para que tais conquistas de direitos fossem possíveis.

Como operadores do Direito, devemos pensar mais em propagar informações mínimas, que muitas vezes são de suma importância e passam batidas nas relações de emprego sobre as quais tomamos conhecimento. Temos que saber repassar aos leigos no assunto o que nos é passado durante aqueles anos nas aulas de Direito do Trabalho na faculdade, ensinar que ao contrário do que dizem por aí (nem sempre o cliente tem razão), existe um limite nas relações de emprego - deve haver hierarquia, sem dúvidas, porém deve haver muito mais cordialidade e respeito de ambas as partes na relação, para que se possa trabalhar minimamente com dignidade.

Atentar-se à vida profissional para realizar processos com clemência e inteligência, sem jamais esquecer da essência e dos valores que nos foram herdados nessa história de horrores que foi a escravidão.

³PARADELLA, Rodrigo. Desemprego sobe e atinge 12,7 milhões de pessoas após dois trimestres de queda. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23867-desemprego-sobe-e-atinge-12-7-milhoes-de-pessoas-apos-dois-trimestres-de-queda>.

⁴Art. 7º [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...]” (BRASIL, 1988).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

CIDADANIA. **WIKCIONÁRIO, o dicionário livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <https://pt.wiktionary.org/wiki/cidadania>.

PARADELLA, Rodrigo. Desemprego sobe e atinge 12,7 milhões de pessoas após dois trimestres de queda. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 27 fev. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23867-desemprego-sobe-e-atinge-12-7-milhoes-de-pessoas-apos-dois-trimestres-de-queda>.

Acórdão PJe Id. 6fea5bd
Processo TRT 15ª Região 0010102-22.2019.5.15.0051
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA
Juiz Sentenciante: ANDERSON RELVA ROSA

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICA. LABOR EM NO MÁXIMO DOIS DIAS POR SEMANA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015. O contrato de trabalho doméstico se diferencia do vínculo empregatício comum, pois neste se exige a não eventualidade, enquanto naquele é essencial a continuidade na prestação dos serviços. Indiscutível, portanto, a adoção pela legislação pátria da teoria da continuidade quanto ao empregado doméstico. A Lei Complementar n. 150/2015 foi explícita ao exigir como requisito para a configuração da continuidade a prestação de serviços por mais de 2 (dois) dias por semana. Portanto, considerando que a reclamante trabalhava no máximo duas vezes por semana para o reclamado, estando ausente o requisito da continuidade da prestação do serviço, descaracterizada está a relação de emprego doméstica, nos termos da citada Lei Complementar. Recurso improvido.

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VOTO

Consigno que a presente ação foi proposta em 24.1.2019, pleiteando direitos decorrentes de contrato de trabalho que perdurou no período de 1º.2.2013 até 29.11.2018.

Assim, com relação às alterações de direito material do trabalho introduzidas na CLT pela Lei n. 13.467/2017, entendo que a nova lei é aplicável a todos os contratos de trabalho vigentes regidos pela CLT, até mesmo os que tiveram início antes da vigência da lei em comento, desde que, em cada caso, sejam observadas as regras de direito intertemporal estabelecidas pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (4.657/1942 e alterações), notadamente o disposto no art. 6º («Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.»).

Portanto, no exame dos pedidos decorrentes do contrato de trabalhado em análise serão observadas as normas de direito material de acordo com a sua vigência à época em que ocorreram os fatos jurídicos.

Admissibilidade

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Vínculo empregatício

Insurge-se a reclamante, sustentando que:

[...] a recorrente laborou para a recorrida por mais de 5 (cinco) anos, ou seja, de 1º.2.2013 a 29.11.2018, em todas as segundas e quintas-feiras das 7h30 às 13h. Assim, preenchido os requisitos da não eventualidade, habitualidade e continuidade, especialmente, por se tratar de mais de 5 (cinco) anos de labor, o que é confessado pela recorrida em sua peça defensiva.

Argumenta que “as datas e os horários que sempre foram determinados pela recorrida, não podendo a recorrente trocar os dias em que eram determinados por sua empregadora”. Pugna pelo reconhecimento do vínculo de emprego havido entre as partes, com a consequente anotação da CTPS, além da quitação das verbas contratuais e rescisórias.

Com relação ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e verbas decorrentes, contata-se que a fundamentação trazida nas razões recursais da parte reclamante, ora recorrente, está desacompanhada de apontamentos que demonstrem a incorreção do Juízo na análise das provas e legislação aplicada neste particular, nada a ser reformado, pois são apenas alegações de inconformismo.

In casu, restou incontroverso o fato de que a parte reclamante trabalhava duas vezes por semana para a parte reclamada; estando ausente o requisito da continuidade da prestação do serviço, descaracterizada está a relação de emprego doméstica, nos termos da Lei Complementar n. 150/2015.

Desta maneira, tendo em vista que o MM. Juízo de origem analisou muito bem as questões da relação contratual havida entre as partes, tendo examinado também de maneira adequada a prova e seu ônus, deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos, que ora adota-se e transcreve-se como razões de decidir:

Mérito:

O reconhecimento da relação de emprego depende da presença simultânea dos requisitos previstos nas Leis 5.859/1972 e LC 150/2015. O trabalho deve ser subordinado, pessoal, contínuo e oneroso, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Note-se que no caso de vínculo doméstico necessário que se produza prova da continuidade da prestação de serviços. A LC 150/2015 confirma parâmetro jurisprudencial (decisões ao final) e estabelece o prazo semanal mínimo de 3 dias para reconhecimento de vínculo de emprego.

O trabalho duas vezes por semana é fato incontroverso, como declarado na inicial e na defesa e não configura vínculo de emprego no caso de trabalhador doméstico. O pedido de reconhecimento de vínculo de emprego é improcedente e como consequência todos os pedidos da inicial por serem corolário dessa declaração.

Acrescente-se que, a questão do vínculo de trabalho doméstico deve ser resolvida consoante diretriz contida no art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015, que definiu o empregado doméstico como:

[...] aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana [...].

Pelo que se vê, o contrato de trabalho doméstico se diferencia do vínculo empregatício comum, pois neste se exige a não eventualidade, enquanto naquele é essencial a continuidade na prestação dos serviços. Indiscutível, portanto, a adoção pela legislação pátria da teoria da continuidade quanto ao empregado doméstico.

A Lei Complementar n. 105/2015, que revogou a Lei n. 5.859/1972, estabeleceu como parâmetro para a configuração do empregado doméstico o que a doutrina e jurisprudência majoritária já entendiam durante a vigência da Lei n. 5.859/1972, qual seja, o trabalho do empregado deve ser de, no mínimo, 3 dias por semana.

Neste aspecto, vale transcrever as lições do magnífico jurista Mauricio Godinho Delgado:

[...] ao não adotar a expressão celetista consagrada (natureza não-eventual) - que importava no afastamento da teoria da descontinuidade no tocante à caracterização do trabalhador eventual -, elegendo, ao revés, exatamente a expressão rejeitada pela CLT (natureza contínua), a Lei Especial dos Domésticos (5.859/72) fez claramente uma opção doutrinária, firmando o conceito de trabalhador eventual doméstico em conformidade com a teoria da descontinuidade. Essa opção doutrinária não se chocaria com o sistema, não seria com ele incompatível: apenas daria tratamento diferenciado a um elemento fático-jurídico geral, no contexto de uma relação jurídica empregatícia particular (tratamento diferenciado, aliás, que a ordem jurídica confere ao doméstico em quase tudo: jornada, adicionais legais, FGTS, etc.). Ou seja: o elemento da não eventualidade na relação de emprego doméstica deve ser compreendido como efetiva continuidade, por força da ordem jurídica especial regente da categoria.

[...] Essa pacificação, entretanto, somente surgiu com o advento da Lei Complementar n. 150/2015, que incorporou claramente a tese sufragada pela doutrina e jurisprudência dominantes: trabalho doméstico até dois dias por semana considera-se descontínuo; trabalho doméstico por mais de dois dias na semana considera-se contínuo (art. 1º, *caput*, LC n. 150/15).

Corroborando esse entendimento, esse era o posicionamento dos Tribunais trabalhistas antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar n. 150/2015, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FAXINEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DUAS VEZES POR SEMANA A EMPREGADOR DE NATUREZA NÃO DOMÉSTICA. NÃO EVENTUALIDADE CARACTERIZADA. Para fins celetistas, se a prestação de serviços é descontínua, mas permanente, deixa de haver eventualidade. É que a jornada contratual pode ser inferior à jornada legal, inclusive no que concerne aos dias laborados na semana, tal como na presente hipótese, em que é inconteste a prestação de serviços duas ou três vezes por semana, por mais de cinco anos seguidos. Relembre-se que o critério da continuidade/descontinuidade somente se aplica ao doméstico (Lei n. 5.859/72, art. 1º), porém não ao empregado genericamente considerado (art. 3º, *caput*, CLT). Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR 1500-79-2012-5.03.0032, Relator: Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento 11.6.2014, 3ª Turma, data de publicação DEJT 13.6.2014).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIARISTA. ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não existe relação de emprego entre o tomador dos serviços e a diarista que labora em sua residência apenas dois ou três dias na semana, ante o não preenchimento do requisito da continuidade, previsto no art. 1º da Lei n. 5.859/72. Recurso de revista não conhecido. (RR 1081-94.2010.5.03.0043, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, data de julgamento 9.10.2013, 8ª Turma, data de publicação 11.10.2013).

Portanto, considerando que a parte reclamante trabalhava só duas vezes por semana para a parte reclamada, estando ausente o requisito da continuidade da prestação do serviço, descharacterizada está a relação de emprego doméstica, nos termos da Lei Complementar n. 150/2015.

Assim sendo, não merece reforma a r. sentença, no particular.

Honorários sucumbenciais

Pleiteia a parte reclamante, ora recorrente, a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sob o fundamento de que:

Não se pode admitir que a recorrente, especialmente, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita seja condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, sob pena de violar o dispositivo da Constituição Federal.

Vejamos.

Trata-se de processo instaurado na vigência da Lei n. 13.467/2017 (2019), assim sendo, são perfeitamente aplicáveis ao caso as regras dos honorários advocatícios sucumbenciais constantes do art. 791-A, *caput* e §§ 1º ao 5º, da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 6º da IN n. 41/2018 do TST, *in verbis*:

Art. 6º. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST.

Cumpra esclarecer que o fator determinante da incidência da nova legislação sobre os honorários advocatícios é a data de ajuizamento da demanda e não a época dos fatos pleiteados, como faz crer o recorrente.

Por fim, ressalta-se que a parte reclamante não assumirá o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamada, tendo o MM. Juízo de Origem aplicado corretamente o disposto no § 4º do art. 791 da CLT. Assim, mantenho a r. sentença neste aspecto.

Nego provimento ao recurso interposto.

Prequestionamento

Tendo em conta a adoção de tese explícita em relação à matéria recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do C. TST: “Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este”. Deste modo, considera-se regularmente questionada a matéria, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula n. 297 do C. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo CONHECER o recurso interposto por M.C.A.R. e NÃO O PROVER, tudo nos termos da fundamentação. Custas e valor da condenação mantidos.

Sessão Ordinária realizada em 12 de novembro de 2019, 5ª Câmara - 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Lorival Ferreira dos Santos. Tomaram parte no julgamento: Relator Desembargador Lorival Ferreira dos Santos; Juiz Marcos da Silva Pôrto; Juíza Márcia Cristina Sampaio Mendes. Convocados os Juízes Marcos da Silva Pôrto e Márcia Cristina Sampaio Mendes para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a). Votação unânime.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Desembargador Relator

DEJT 23 jan. 2020, p. 20954.

Acórdão PJe Id. 3b21e99
Processo TRT 15ª Região 0010621-08.2018.5.15.0091
RECURSO ORDINÁRIO
Juíza Sentenciante: EDMA ALVES MOREIRA

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA AUTOMÁTICA EM RAZÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme restou pacificado na primeira parte da OJ n. 361 da SBDI-1/TST. De outra sorte, o exercício do direito de despedir do empregador, quando a reclamada é autarquia estadual que presta serviços de natureza pública, exige motivação lícita em decorrência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também manifestamente incorporados pela Constituição de 1988 (art. 37, *caput*). Desse modo, não há espaço para ato arbitrário e desfundamentado. Assim, faz jus o autor à manutenção no emprego buscada.

Inconformado com a r. sentença de Id. 4b31535, recorre o reclamante com as razões de Id. 1406d58.

O reclamante alega, em resumo, deva ser reconhecida a nulidade do ato de dispensa, condenando a reclamada a reintegrar o reclamante no mesmo cargo ocupado quando de sua demissão, nos termos postulados na inicial.

Contrarrazões de Id. d05d78e.

Opinou a D. Procuradoria pelo prosseguimento do feito (Id. b38521a).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DISPENSA APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença de origem que julgou improcedente a ação. Argumenta que a recorrida é uma autarquia prestadora de serviço público de ensino superior e pesquisa, motivo pelo qual a sua dispensa deve ser motivada, não podendo ser considerada válida no presente caso, já que decorreu da concessão da aposentadoria voluntária ao recorrente.

Razão lhe assiste.

A reclamada alega em defesa que o reclamante não é detentor de qualquer espécie de estabilidade constitucional, de modo que não é aplicável a ele a Súmula n. 390 do C. TST.

Aduz ainda que uma vez concedida a aposentadoria voluntária nada impede que o empregado seja dispensado, com o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa.

A r. sentença assim decidiu:

NULIDADE DA DISPENSA, ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO

O reclamante alega que foi dispensado por motivo de aposentadoria pelo INSS, e que a dispensa fere o direito à estabilidade disposta no artigo 41 da CF/88, requer a nulidade do ato de dispensa e sua reintegração com o pagamento de salários e verbas salariais do período.

A reclamada aduz que o reclamante foi contratado pelo regime da CLT, sem realização de concurso, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, portanto não faz jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, podendo ser demitido sem justa causa, com o pagamento dos consectários legais.

Inicialmente verifico, no que se refere à aposentadoria, que em decisão proferida na ADIn 1770-4, o E. STF decidiu:

‘O Tribunal, por maioria, confirmada a medida liminar, nos termos do voto do Relator, não conheceu do pedido quanto ao artigo 11, e parágrafos, da Lei n. 9.528/1997, e declarou a inconstitucionalidade quanto ao § 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo artigo 3º da mesma Lei n. 9.528/1997, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que dava procedência em menor extensão. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2006’ (decisão publicada no DJU em 20.10.2006, g. n.).

Nesse sentido, a Suprema Corte também se pronunciou acerca da impossibilidade de criação de modalidade automática para a rescisão contratual, em decorrência de aposentadoria previdenciária, conforme acórdão proferido na ADIn 1.721-3 que declarou inconstitucional o § 2º do artigo 453 da CLT, *in verbis*:

‘(...) 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão de aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego (ADIn 1721. DJE 29.6.2007. Ministro Relator: Carlos Britto)’.

A própria lei previdenciária não mais exige o desligamento do trabalhador do emprego para o deferimento da aposentadoria (art. 49, I, ‘b’, da Lei n. 8.213/91).

Desse modo, a continuidade da prestação do serviço público depois de concedido o benefício previdenciário não implica extinguir, necessariamente, o contrato de trabalho. A continuidade do vínculo empregatício, em princípio, vai depender dos critérios relacionados com a forma de sua admissão.

Nesse ponto, observo que o autor foi admitido, sem se submeter a prévia aprovação em concurso público, em 3.6.1988, portanto antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O artigo 41 da Constituição federal de 1988 garante estabilidade exclusivamente aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, o que não foi o caso do reclamante.

Como bem observado pela ré, o autor também não se enquadra nas exceções do artigo 19 do ADCT, eis que contratado sem concurso em período inferior a cinco anos da data de promulgação da atual Carta Magna.

Ainda, em que pese as alegações da parte autora, a rescisão contratual do reclamante não pode ser considerada como ‘rescisão por aposentadoria’, mas sim, ‘dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador’, com o devido pagamento das verbas rescisórias, inclusive aviso-prévio indenizado e multa fundiária de 40%, conforme TRCT (fls. 27-28) e extrato de FGTS (fls. 265-315).

Desse modo, não faz jus o reclamante à estabilidade prevista no artigo 41, *caput*, da CF. Assim, julgo improcedentes os pedidos de nulidade da dispensa, reintegração ao emprego e pagamento dos consectários.

No caso, os documentos de Id. 8a6e769, 79a5e8b e 88fcd98 demonstram que o reclamante foi contratado pela reclamada em 3.6.1988, pelo regime da CLT, sem concurso público.

Assim, não goza da estabilidade a que alude o art. 41 da CF. No particular, cabe consignar que o art. 19 do ADCT dispõe que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos

continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Contudo, entendo que a dispensa sem justa causa de empregado público não concursado, admitido antes da Constituição da República de 1988, não dispensa a administração de motivar o ato rescisório, em decorrência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também manifestamente incorporados pela Constituição de 1988 (art. 37, *caput*). Desse modo, não há espaço para ato arbitrário e desfundamentado.

Com efeito, a dispensa do autor, ainda que não detentor de estabilidade, necessitaria ser motivada. O motivo indiscutivelmente é o pressuposto fático e jurídico que enseja a prática do ato, sendo certo que a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

Incide, portanto, a denominada teoria dos motivos determinantes em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal sorte que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.

Assim sendo, se o administrador está vinculado aos motivos que determinaram a expedição de um ato administrativo, mesmo que discricionário, o Poder Judiciário poderá avaliar sua existência ou validade, bem como a adequação lógica entre as razões expostas e o resultado alcançado, em atenção à teoria dos motivos determinantes.

Nesse sentido, o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP. AUTARQUIA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. 1- Matéria decidida na Sessão de Julgamento de 10.12.2014, no RR 398-72.2011.5.02.0068. 2 - O fato de a demandante não ser detentora da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT não a exclui da proteção contra atuação arbitrária do administrador público, que deveria ter motivado o ato de dispensa, consignando as razões que ensejaram a medida extrema, os fins pretendidos pela administração e o fundamento legal do ato. A motivação do ato de dispensa protege o empregado, independente de ele ser detentor de estabilidade, de eventual atuação arbitrária do ente público, e ainda permite o controle judicial dos atos da Administração Pública. Nesse contexto, a falta de motivação da dispensa invalidou o ato de rescisão do contrato de trabalho da reclamante. TST - Agravo de instrumento em recurso de revista AIRR 3953120115150012 (TST).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NAVIGENCIADO NOVO CPC (LEI N. 13.105/2015). EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. Ainda que ao empregado público, vinculado a empresa pública ou sociedade de economia mista, não se reconheça o direito à estabilidade prevista no art. 41 do Texto Constitucional (item II da Súmula n. 390 desta Corte), o ato de sua demissão deve, necessariamente, vir acompanhado da justificada motivação. Esse foi o posicionamento firmado pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário 589.998-PI, cujo acórdão foi publicado em 11.9.2013, que afastou a aplicação do item I da OJ n. 247 da SBDI-1 do TST, ante a flagrante contrariedade à decisão da Suprema Corte. Tal entendimento pautou-se na necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, insculpidos no artigo 37, *caput*, da CF/88. Nesta senda, a necessidade de motivação do ato da dispensa, além de proteger o empregado contra demissões arbitrárias, garante, ainda que indiretamente, segurança à sociedade de que o agente público, investido do poder de demitir, não se desvirtuará dos princípios norteadores de sua atuação. Agravo de instrumento conhecido e não provido. TST - Agravo de instrumento em recurso de revista AIRR 12598620145090673 (TST).

Ocorre, contudo, que a motivação com base na aposentadoria voluntária não pode ser considerada válida.

Com efeito, a perda do cargo do servidor em caso de aposentadoria voluntária contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

O Excelso STF tem entendido que afronta o art. 7º, inciso I, da Constituição da República, a decisão judicial que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT, profere provimento no sentido da extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STF nas ADIns 1.721 e 1.770:

Aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128”) (STF RE 449.420, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 14.10.2005, p. 0013).

Assim, na hipótese de continuação da prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário não se poderá falar em extinção do contrato de trabalho, muito menos em readmissão. A lei previdenciária não mais exige o desligamento do trabalhador do emprego para o deferimento da aposentadoria.

Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do E. STF:

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (STF - 1ª Turma. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Proc. AI-AgR 519669/SP, São Paulo, DJ 19.5.2006).

Esse entendimento consolidou-se na jurisprudência do E. STF, ao julgar definitivamente o mérito na ADIN 1.721/DF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da 'relevância e urgência' dessa espécie de ato normativo.
2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem

por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput* e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei n. 9.528/97. (Adin 1.721-3, Tribunal Pleno, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 11.10.2006, publicado no DJ de 29.6.2007).

Nesse mesmo sentido, a OJ n. 361 da SDI-1 do TST estabelece que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se não há solução de continuidade da prestação de serviços.

Assim, a dispensa levada efeito em razão da aposentadoria do reclamante é discriminatória, não podendo ser considerada como válida. Nesse sentido:

TRENSURB. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADOS APOSENTADOS. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE DESPEDIR. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Na hipótese, a insurgência do reclamante está fundamentada no alegado caráter discriminatório da dispensa, por ser o autor empregado aposentado. No caso, o reclamante, nascido em 19.5.1945, foi admitido nos quadros da reclamada em 31.10.1984, na função de assistente técnico, e, em 2.4.2008, recebeu aviso-prévio indenizado. Destaca-se que o autor já estava aposentado por tempo de contribuição desde 7.5.2001. O Tribunal Regional registrou o depoimento das testemunhas do reclamante, em que se consignou que o autor foi dispensado por ser aposentado e que, no mesmo período, outros empregados aposentados também foram dispensados. Além disso, destacou que a relação de admitidos e demitidos colacionada com a defesa da reclamada revelou que, a partir de março de 2008, a maioria dos empregados dispensados eram aposentados. Além disso, na sentença, o magistrado considerou estar compreendido no poder potestativo do empregador o direito de renovar seu quadro de funcionários mediante a admissão de novos empregados por intermédio da realização de concurso público, procedendo ao desligamento daqueles que já completaram seu tempo de serviço e passaram a receber aposentadoria da Previdência Social. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e o direito de despedir do empregador, no caso em que a reclamada é sociedade de economia mista prestadora de serviço público, além de exigir motivação lícita, não é absoluto, devendo ser exercido de acordo com os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, embora o Tribunal *a quo* tenha concluído

que a dispensa do autor decorreu de ato meramente gerencial e não discriminatório, verifica-se que o real motivo da despedida do reclamante foi o fato de ser aposentado. Do exposto, demonstrado que a pretensão da Trensurb era simplesmente dispensar os empregados aposentados sob a justificativa de necessidade de renovação do quadro de pessoal, fica evidente, portanto, que a despedida do autor foi discriminatória. Ressalta-se que a situação do reclamante não constitui fato isolado, tendo ocorrido diversas dispensas de outros empregados aposentados nas mesmas circunstâncias, tendo esta Corte já se pronunciado em processo semelhante ao dos autos envolvendo a mesma reclamada. Recurso de revista **conhecido e provido. (Processo RR 12806-85.2010.5.04.0000, data de julgamento 19.10.2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação DEJT 18.11.2016).**

Desse modo, dou provimento ao apelo e julgo procedente o pedido de reintegração ao emprego, no mesmo cargo e posto de trabalho, sem prejuízo do salário e demais direitos garantidos à categoria. O cumprimento da obrigação de fazer se dará no prazo de 20 dias após a intimação da presente decisão, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 500,00, limitada ao principal devido até o máximo de R\$ 30.000,00.

Condeno ainda a reclamada ao pagamento dos salários e demais consectários legais, como férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, devidos desde o dia seguinte à dispensa até a efetiva reintegração.

Autorizo a dedução dos valores pagos ao reclamante a título de verbas rescisórias.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

É fato que a presente ação foi ajuizada após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017. Assim, no caso, entendo deva ser aplicada a Instrução Normativa n. 41 do TST, editada em junho de 2018 para dispor sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei n. 13.467/2017, que em seu art. 6º cuida do critério temporal para aplicação dos honorários de sucumbência no âmbito desta justiça especializada, *in verbis*:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST. (Instrução Normativa TST n. 41, de 21.6.2018).

Nesses termos, é plenamente aplicável ao presente caso a sistemática de honorários sucumbenciais estabelecida pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

No presente caso, diante da reversão da sucumbência, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do montante da condenação.

DOS CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

Os valores devidos serão apurados em regular execução, observada a evolução salarial, deduzindo-se as quantias já pagas, por iguais títulos, conforme recibos nos autos, para se evitar o enriquecimento sem causa.

Fica autorizado o desconto das verbas relativas à retenção do Imposto de Renda na fonte e dos recolhimentos previdenciários, mediante comprovação nos autos, já que o recolhimento da cota previdenciária, a exemplo da retenção de Imposto de Renda na fonte prevista pelo art. 46 da Lei n. 8.541/1992 decorre naturalmente por força de norma de ordem pública, inscrita nos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 8.620/1993, observadas as normas contidas no Provimento n. 1/1996 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Tendo em vista a imperatividade das normas legais em apreço, cada litigante deve responder pela sua cota-parte na satisfação do débito fiscal e previdenciário, observadas as determinações legais, competindo ao reclamado, como responsável tributário, recolher e comprovar em Juízo o depósito das quantias devidas, inclusive no que concerne à cota-parte a ser deduzida do crédito bruto do autor, segurada obrigatória e contribuinte, segundo a legislação previdenciária.

Quanto ao Imposto de Renda, a incidência dos descontos e da retenção de Imposto de Renda deverá observar as alíquotas e percentuais definidos pela legislação em vigor no momento do efetivo pagamento ou depósito.

Fica assentado desde logo, contudo, que para efeito de Imposto de Renda será observado o cálculo mês a mês dos valores devidos, com aplicação do disposto na Instrução Normativa n. 1.500/2014, sendo certo que os juros de mora não integram a base tributável.

No tocante aos juros de mora, nesta Justiça Especializada o critério de atualização de débitos previsto pela Lei n. 8.177/1991, em seu art. 39, § 1º, disciplinava que a taxa de juros de mora a ser cobrada em relação aos débitos trabalhistas seria de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória, assim dispendo:

Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de 1% (um por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Posteriormente, resolveu o legislador que nas demandas envolvendo a Fazenda Pública deveriam ser aplicados juros de 0,5% ao mês, limitados a 6% ao ano, a contar da publicação da MP 2.180-35/2001, de 24.8.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997, que estabeleceu:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento ao ano).

A constitucionalidade e aplicabilidade do dispositivo legal em debate, sem embargo da opinião pessoal deste relator, já foram acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal, que nesse sentido decidiu através do plenário no RE 453740-RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Todavia, este questionado dispositivo recebeu nova redação, por força da Lei n. 11.960, de 2009, publicado em 30.6.2009:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009).

Porém, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal restou justamente declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Assim, revogada a norma legal que a alterou, por defeito de inconstitucionalidade proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que volta a vigor a antiga redação do mesmo dispositivo, que garantia juros de mora de 0,5% ao mês somados à correção monetária do capital devido, na forma da Lei n. 8.177/1991.

Portanto, no que concerne aos juros de mora, prevalece a antiga redação do art. 1º, alínea “f”, da Lei n. 9.497/1997, restando devidos juros de 0,5% ao mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 7 do Tribunal Pleno/Órgão Especial, excluída a aplicação de seu inciso II, ineficaz frente ao decreto de inconstitucionalidade editado pelo Supremo Tribunal Federal:

JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (Nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.5.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177, de 1º.3.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.6.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

(sn - inciso II prejudicado)

Deste modo, os juros de mora contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no inciso I da Orientação Jurisprudencial n. 7 do Tribunal Pleno/Órgão Especial e, a partir de 30.6.2009 deve ser fixado à razão de 0,5% ao mês.

A correção monetária será aferida na forma da Súmula n. 381 do C. TST.

Quanto ao índice de correção monetária, proclamada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009 e assentada a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o *caput* e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, por arrastamento ou reverberação normativa), o Supremo Tribunal Federal - STF, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade considerou válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até o dia 25.3.2015, e estabeleceu sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Na esteira da decisão do STF, o Pleno do TST, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos no ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, resolveu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão contida no art. 39 da Lei n. 8.117/1991, determinando fosse aplicado o IPCA-E a partir de 25.3.2015.

Nesses termos, frente às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo TST - Pleno, respeitados os efeitos das modulações delas constantes, bem como da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da norma prevista pelo art. 39 da Lei n. 8.177/1991, determino sejam aplicados a partir de 25.3.2015 os índices de correção monetária relativos ao IPCA-E, e no período anterior deve ser utilizada a TR para atualização dos valores devidos, como se apurar nos termos da fundamentação.

Dispositivo

Por tais fundamentos decide-se **conhecer** do recurso e, no mérito, **dar provimento** ao recurso do reclamante a fim de **julgar procedente a ação** e condenar a reclamada a reintegrar o reclamante ao emprego, no mesmo cargo e posto de trabalho, sem prejuízo do salário e demais direitos garantidos à categoria, no prazo de 20 dias após a intimação da presente decisão, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 500,00, limitada ao principal devido até o máximo de R\$ 30.000,00.

Fica ainda condenada a reclamada ao pagamento dos salários e demais consectários legais, devidos desde o dia seguinte à dispensa até a efetiva reintegração, autorizada a dedução dos valores pagos ao reclamante a título de verbas rescisórias, e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do montante da condenação, nos termos da fundamentação, integrante do presente dispositivo.

Arbitro o montante da condenação em R\$ 50.000,00. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00, das quais fica isenta na forma da lei.

Sessão realizada aos 10 de dezembro de 2019. Composição: Exmos. Srs. Desembargadores João Alberto Alves Machado (Relator e Presidente Regimental), Edison dos Santos Pelegrini e Ricardo Regis Laraia. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Acordam os magistrados da 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
Desembargador Relator

DEJT 23 jan. 2020, p. 43454.

Acórdão PJe Id. d950e61
Processo TRT 15ª Região 0010989-82.2018.5.15.0134
AGRAVO DE PETIÇÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. NÃO REALIZAÇÃO DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. O imóvel penhorado foi doado aos filhos por seus genitores, quando da separação destes, e a doação foi homologada por Juízo competente. Na existência de sentença transitada em julgado, que homologou a doação do imóvel aos filhos do então casal, gravá-lo com indisponibilidade em ação trabalhista ajuizada, ela própria, anos depois da doação caracterizaria ofensa à coisa julgada, protegida pelo art. 5º, XXXVI, da CF. A doação contida no acordo de separação judicial é ato perfeito e acabado, que tem eficácia de escritura pública, ainda que não tenha sido levada a registro no Cartório de Imóveis, formalidade que não invalida ato chancelado pelo Poder Judiciário. Aplicação analógica do entendimento pacificado na Súmula n. 84 do STJ, que protege o adquirente de boa-fé, mesmo quando ausente o registro.

Inconformado com a sentença proferida nos presentes embargos de terceiro, agrava de petição o credor exequente.

Pelas razões de Id. 98bcc59, insiste na manutenção da indisponibilidade decretada sobre imóvel que teria saído do patrimônio do devedor em benefício dos filhos por meio de doação fraudulenta contra credores.

Não houve contraminuta.

É relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.

Penhora

O imóvel registrado na Matrícula x.xxx do CRI de Porto Ferreira foi objeto de partilha no processo de separação litigiosa entre a primeira agravada e o executado G.C.R., seguida de doação dos separandos aos filhos, segundo e terceiro agravados.

A partilha fora acordada em ação transitada em julgado no ano de 2007, enquanto a ação trabalhista que deu origem ao crédito executado nos Autos 860-28.2012.5.15.0134 foi ajuizada no ano de 2012.

Em que pese o inconformismo do exequente, entendo que a sentença que determinou o levantamento da indisponibilidade está correta e merece ser mantida por seus fundamentos, integralmente compartilhados e ora tomados como meus próprios:

[...] Nada há nos autos a indicar que partilha decorrente de separação judicial litigiosa entre a 1ª embargante e o executado Sr. G.C.R. foi simulada ou levada a efeito com o intuito de prejudicar terceiros, mesmo porque a reclamação trabalhista foi ajuizada vários anos após a data da partilha.

Ressalte-se que a fraude contra credores não se presume, incumbindo à parte contrária o ônus da prova, do qual, todavia, o embargado interessado não se desvencilhou.

Por fim, **a simples ausência da averbação da partilha no Cartório de Registro de Imóveis à época não se mostra suficiente para que se mantenha a indisponibilidade do referido imóvel realizada nos autos principais, visto que foi devidamente comprovada em data anterior ao ajuizamento da ação.**

Frise-se que a **demora na formalização do registro no CRI de Porto Ferreira decorreu da determinação pela MM. Juíza Cível para aguardar-se o pagamento da dívida que deu causa à hipoteca que recaía sobre o imóvel. Por outro lado, consta também da ata de audiência de fl. 25 que os embargantes continuariam residindo no imóvel sem pagar aluguel até o final do pagamento da dívida, bem como que a pensão alimentícia devida já estava definida em ação própria.**

Sendo assim, defere-se o pleito exordial, no particular, para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel registrado na Matrícula x.xxx do CRI de Porto Ferreira, decorrente de determinação anterior contida nos autos principais. (Grifos nossos).

Com efeito, o imóvel objeto de discussão foi doado aos filhos embargantes por seus genitores quando da separação litigiosa destes, e a doação foi homologada por Juízo competente.

Sentença transitada em julgado acolheu a doação, razão pela qual a manutenção da indisponibilidade do imóvel caracterizaria ofensa à coisa julgada e violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Na visão deste Relator, a doação contida no acordo de separação judicial constitui ato perfeito e acabado, que tem eficácia de escritura pública. O fato de não ter sido levada a registro no Cartório de Imóveis não invalida o ato, frise-se, cancelado pelo Poder Judiciário.

Incide, no caso em tela, por analogia, o entendimento pacificado na Súmula n. 84 do E. STJ, que protege o adquirente de boa-fé, mesmo quando ausente o registro.

Em acréscimo, observo que não existem sequer indícios de que os embargantes atingidos pela indisponibilidade tenham tido participação na empresa para quem prestou serviços o exequente.

Uma vez que a doação fora realizada cerca de cinco anos antes do ajuizamento da ação, tempo em que não “tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”, conforme estabelece o inciso IV do art. 792 do CPC, evidente que não poderia o exequente ser beneficiado pelo art. 544 do Código Civil.

Sentença irretocável.

Prequestionamento

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Não é demais destacar que o Julgador não está obrigado a rebater argumentos expendidos pelos litigantes que sejam, por exclusão, contrários à posição adotada.

A ilustrar, recente precedente do STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ, EDcl no MS 21315/DF, S1, DJe 15.6.2016).

A eventual oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ou manifestamente descabidos, inclusive com o objetivo escuso de alcançar a reforma do julgado pela via inadequada dos aclaratórios, poderá implicar condenação em multa de até 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição do exequente, inalterada a sentença proferida, nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores João Batista Martins César (Relator), Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo (Presidente) e Luis Henrique Rafael. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente. Sessão realizada em 10 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Desembargador Relator

DEJT 23 jan. 2020, p. 49745.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CARACTERIZADO. Não comprovado o acúmulo de função - fato constitutivo do direito pleiteado na inicial, não faz jus o trabalhador ao pagamento das diferenças salariais - arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se caracteriza a doença ocupacional quando ausente o nexo causal entre a moléstia desenvolvida e as atividades laborais, restando afastada a obrigação do empregador de indenizar o dano. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta e inofismável da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011153-57.2016.5.15.0024 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 37974.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA. CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta é devido a todos os trabalhadores da ECT que fazem serviços externos, por força de norma interna (PCCS 2008). Já a Lei n. 12.997/2014 acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, assegurando aos trabalhadores que utilizem motocicleta no desempenho de suas atividades o pagamento do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, sem os resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. A origem dos benefícios é diversa, não possuindo identidade de título, fundamento ou natureza jurídica. Assim, não há impedimento para a percepção dos referidos adicionais de forma cumulativa. TRT/SP 15ª Região 0010934-53.2017.5.15.0139 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 jan. 2020, p. 19523.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES. ATIVIDADES HABITUAIS DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO. INDEVIDO. Em que pese a autora se ativar na condição de “agente comunitária de saúde”, resta claro que suas atividades habituais são de orientação/conscientização da comunidade, o que induz à conclusão de que a reclamante não esteve e não está exposta, de modo habitual e sistemático, a condições insalubres no ambiente laboral. Evidente que não há como se comparar o trabalho desempenhado pelo “agente comunitário de saúde” com o dos demais profissionais da área da saúde, como enfermeiros e médicos, que lidam diretamente com pessoas doentes e pessoas que sejam potencialmente portadoras de doenças infectocontagiosas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010054-96.2019.5.15.0040 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6425.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. CABIMENTO. PROVA PERICIAL. Constatado pela prova pericial que o trabalhador estava exposto a risco permanente na execução dos serviços de eletricitista, assiste-lhe o direito à percepção do adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 0012077-12.2017.5.15.0096 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 32625.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. Para a configuração das atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e consequente recebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT, faz-se necessário o preenchimento de requisitos específicos

estabelecidos pela Lei n. 7.102/1983, dentre os quais a aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal (arts. 16, IV, e 17). As atividades de vigia ou porteiro não se enquadram na previsão legal e não podem ser equiparadas às exercidas por vigilantes. TRT/SP 15ª Região 0010626-67.2018.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 23 jan. 2020, p. 32048.

ADMINISTRAÇÃO

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A consequência que se extrai das circunstâncias que mediaram a contratação do reclamante é que, de fato, esta Justiça Especializada não detém competência para o julgamento da causa, em razão da natureza jurídico-administrativa da relação havida entre as partes. Aplica-se, portanto, à hipótese, o entendimento consagrado pelo C. STF, em decisão liminar, proferida nos autos da ADI n. 3.395-6/DF. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011333-65.2018.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6760.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO, EM CARGO OU EMPREGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA EM QUE INVESTIDO ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios submete-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nos termos do art. 37, II e § 2º, CF/1988 a contratação de servidores públicos exige a prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Assim, inadmissível o enquadramento de servidor público em cargo ou emprego para o qual não se submeteu a concurso específico. Inteligência do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e diretriz jurisprudencial fixada pela Súmula n. 685 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0010662-53.2017.5.15.0141 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 23 jan. 2020, p. 4998.

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECONHECIMENTO. A atribuição de responsabilidade da administração pública, direta ou indireta, está amparada não apenas pelo previsto nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil, mas também pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei Maior. De se notar, ainda, que os arts. 27 a 56 da Lei n. 8.666/1993 estipulam à administração uma série de cuidados para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto ao descumprimento das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços. E é a própria Lei n. 8.666/1993 que, em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Em razão disso, é forçoso concluir que não se verifica qualquer infringência ao § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 ao condenar-se subsidiariamente a administração pública, eis que a proibição contida em tal dispositivo insere-se na transferência direta da responsabilidade ao tomador dos serviços e, ainda assim, essa transferência somente seria inviável se a empresa prestadora do serviço fosse idônea. Na verdade, deve-se ter em mente que a responsabilidade subsidiária da administração pública tem como causa principal a efetiva demonstração de ausência da necessária e indispensável fiscalização dos atos praticados pela empresa prestadora (ou ainda, até mesmo, em hipóteses de fiscalização falha, precária ou insuficiente), pelo órgão público contratante. Portanto, quando não comprovada a efetiva fiscalização, há que se responsabilizar subsidiariamente o ente público pela condenação. Recurso não provido no tópico. TRT/SP 15ª Região 0010867-85.2018.5.15.0064 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 jan. 2020, p. 19528.

ALÇADA

1. DISSÍDIOS DA ALÇADA (LEI N. 5.584/1970). RECURSO QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970,

somente se versar sobre matéria constitucional haverá cabimento para recurso que ataque sentença proferida em dissídio da alçada, qual seja, lide cujo o valor fixado para a causa não exceder dois salários-mínimos, sendo considerado, para esse fim, o valor do salário-mínimo à data do ajuizamento da ação. TRT/SP 15ª Região 0012920-24.2018.5.15.0069 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 jan. 2020, p. 19850.

2. VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011593-22.2017.5.15.0023 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 23 jan. 2020, p. 43344.

ATLETA

ATLETA. FUTEBOL DE SALÃO. FUTSAL. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O ESPORTE PROFISSIONAL E O NÃO PROFISSIONAL (AMADOR). CARACTERÍSTICA PRINCIPAL DO AMADOR: A LIBERDADE DA PRÁTICA. AO PRIMEIRO SE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO E, AO SEGUNDO, NÃO. O reclamante aduz ter firmado contrato de trabalho com o primeiro reclamado, porém que jamais teve em mãos a sua formalização. As reclamadas negam tal fato, afirmando que o futsal não é esporte profissional no Brasil e que o reclamante é atleta amador. De acordo com a Lei n. 9.615/1998, o que caracteriza o desporto profissional é a remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Todavia, na hipótese dos autos, a inexistência de contrato formal é exatamente o fundamento do autor para demonstrar a irregularidade em sua contratação. Ora, a teor do disposto no art. 26 e parágrafo único da supracitada lei, qualquer modalidade esportiva é considerada profissional. A referida lei institui normas gerais para o desporto e não limita a atuação profissional, ressaltando, apenas, no art. 94, a observância obrigatória de alguns dispositivos legais para os atletas e entidades de prática profissional do futebol. A organização de desporto não profissional se dá na forma do art. 30, já citado. Por outro lado, o contexto probatório demonstra que **não havia liberdade na prática do esporte, para o atleta**, e que, quando ele assumiu de integrar o time, o fez com exclusividade, já que estava vinculado ao clube em que estava jogando, não podendo atuar em outra equipe. Por fim, é de se destacar que o art. 43 da Lei n. 9.615/1998 é imperativo no sentido da vedação da participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos, e a prova oral produzida, assim como a prova documental juntada pelo autor, demonstra que o reclamante atuou em competições desportivas profissionais. Não há dúvida, portanto, de que o reclamante atuou como atleta profissional e deveria ter sido firmado com ele o contrato especial de trabalho desportivo previsto na Lei n. 9.615/1998, contrato esse que deveria ser escrito, assinado, com entrega de uma via ao autor. Vínculo empregatício reconhecido entre o reclamante e a primeira reclamada, solidariamente com a terceira. Sentença mantida. ATLETA PROFISSIONAL. RUPTURA ANTECIPADA DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA PREVISTA NO ART. 28, II, § 3º, DA LEI N. 9.615/1998 (“LEI PELÉ”). CABIMENTO COMEDIDO. Considerando que a entidade desportiva, que contratou o reclamante, rompeu o contrato antes da data prefixada, cabível a aplicação da multa compensatória desportiva prevista no art. 28, II, § 3º, da Lei. n. 9.615/1998, a ser fixada de acordo com o prudente arbítrio do julgador, levando em conta os parâmetros estabelecidos nesse dispositivo, ou seja, observando-se, no presente caso, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. É que o termo de compromisso firmado previa o repasse de verbas para o pagamento aos atletas no período de maio a novembro de 2016. Como o reclamante foi dispensado em 23.9.2016, dois meses antes do término da pactuação, e o seu salário era de R\$ 1.000,00, o MM. Juízo de 1º Grau fixou essa multa compensatória em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor equivalente aos salários devidos no período restante do contrato, montante que se considera razoável, face à curta duração do contrato, bem como tendo em vista que o mesmo não participava de concentrações, tampouco comparecia com antecedência aos jogos que disputava. Mantida a

respeitável sentença. TRT/SP 15ª Região 0011495-17.2016.5.15.0138 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6255.

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Verificado que embora o empregado tivesse subordinados, não era a autoridade máxima do estabelecimento, tampouco detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, não se configura o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0012718-05.2017.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 38217.

CATEGORIA

CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Não se inferindo dos instrumentos normativos pertinentes à categoria diferenciada a participação do órgão de classe da categoria do empregador, é indevido o direito de haver deste as vantagens contempladas nos citados instrumentos. Inteligência da Súmula n. 374 do TST. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS VARIÁVEIS. VALIDADE. Presumem-se idôneos os cartões de ponto que registram horários variáveis, quando não infirmados por prova em contrário. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A inobservância do intervalo interjornadas previsto no art. 66 da CLT defere ao trabalhador o pagamento, como extra, do período suprimido e seus reflexos - OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extrapolação da jornada, desacompanhada de elementos que caracterizem situação degradante de trabalho, não autoriza o pagamento de indenização por dano existencial. TRT/SP 15ª Região 0012516-62.2016.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 38154.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO AO EMPREGADOR. A Consolidação da Leis do Trabalho estabeleceu no art. 651 que a competência das varas do trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador. No entanto, com vistas a facilitar o acesso à justiça, o legislador flexibilizou essa rigidez, para possibilitar o ajuizamento da reclamação trabalhista no local da prestação de serviços ou no local da admissão do empregado, para as hipóteses de o empregador promover a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho. Nessa perspectiva de flexibilização permitiu ainda, nos dissídios de agente ou viajante comercial, a competência da vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial, e a esta o empregado esteja subordinado, e, na falta, estabeleceu a competência da vara da localidade em que o empregado tenha o seu domicílio ou a localidade mais próxima. Assim, na hipótese em exame, nos parece razoável que, após ser despedido, o empregado possa escolher entre o local da contratação, um dos locais da prestação de serviços ou mesmo o local de seu domicílio, pois caso contrário o Poder Judiciário estaria negando a ele o acesso à justiça, garantido constitucionalmente, com relevo para o fato que as cortes trabalhistas, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, em respeito ao princípio constitucional de amplo acesso à justiça e às normas de proteção ao hipossuficiente, vem ampliando o alcance do disposto no art. 651 da CLT, facultando ao empregado optar pelo ajuizamento da reclamação trabalhista no foro de seu domicílio. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região

CONCESSÃO

CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 331 DO TST. A concessão de serviço público feita pelo poder municipal concedente, mediante licitação através de concorrência, à pessoa jurídica, ainda que haja fiscalização do poder concedente, não descaracteriza a natureza jurídica do contrato de verdadeira delegação de execução do serviço público, não cuidando de forma alguma de efetivação de serviços terceirizados por pessoa interposta, haja vista que é da própria essência da concessão de serviços públicos a fiscalização por este, segundo disposto no 29 da Lei n. 8.987/1995. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente (art. 31 da referida lei). Portanto, não tratando da hipótese de intermediação de mão de obra, mas de concessão de serviço público, em que a entidade atua como executora de processo de concorrência pública para exploração por particulares, não há como impor responsabilidade trabalhista ao município, porque não configurada a hipótese da Súmula n. 331 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010461-76.2018.5.15.0060 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 jan. 2020, p. 19437.

CONTRATO

CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE. INOCORRÊNCIA DE ESTABILIDADE. O contrato de trabalho regido pela Lei n. 6.019/1974 não contempla a situação jurídica prevista na Súmula n. 244 do C. TST. Assim sendo, a cessação do motivo que ensejou a contratação temporária não configura dispensa arbitrária ou sem justa causa, de sorte que não viola o preceito contido no art. 10, II, "b" do ADCT, conforme decidiu o C. TST no IAC 5639-31.2013.5.12.0051. TRT/SP 15ª Região 0012326-13.2015.5.15.0102 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 23 jan. 2020, p. 4831.

CONTRIBUIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE AGENTE NOCIVO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a existência de agente nocivo nas atividades laborais do autor, é indevida a percepção do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 0011221-58.2018.5.15.0146 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 37993.

DANO

1. DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de ato ilícito, nos termos do inciso I do art. 188 do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar à reclamada qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade do reclamante, é indevida a indenização por danos morais. Mantém-se. INTERVALO INTRAJORNADA PARA ALMOÇO. O art. 71 da CLT não exige

uma hora mínima apenas para a efetiva refeição, mas sim contempla todo o período de descanso do trabalho e alimentação, de sorte que o tempo em fila de espera e trajeto ao refeitório pode estar incluído no lapso temporal previsto no art. 71 da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011086-90.2018.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6708.

2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. REVISTA DE BOLSAS E MOCHILAS. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DECORRENTES DA PERSONALIDADE. A visualização do conteúdo de bolsas e mochilas não extrapola o poder de controle do empregador, desde que procedida de forma discreta e impessoal, ou seja, sem qualquer discriminação ou acusação pessoal e sem contato físico com aquele que procedia à revista. A conduta se insere no exercício regular do poder diretivo de fiscalização empresarial, uma vez que não foram comprovados quaisquer prejuízos diretos ou indiretos à empregada, não configurando ofensa aos direitos decorrentes da personalidade, tampouco afronta ao princípio da isonomia. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011215-70.2016.5.15.0130 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6748.

3. DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O LABOR E A PATOLOGIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tecnicamente, não há se falar em infortúnio laboral, seja na modalidade típica, seja na equiparada, quando a prova pericial revela a ausência de nexo de causalidade entre a patologia do reclamante e o trabalho. Assim, inexistente a alegada doença ocupacional, fica descaracterizada a conduta ilícita que o autor buscou imputar à reclamada, fator que obsta atribuir a esta a obrigação de indenizar os danos postulados na inicial, haja vista não estarem presentes, na espécie, todos os pressupostos autorizadores da incidência da teoria da responsabilidade civil subjetiva, previstos nos arts. 186 e 927, *caput*, do CC. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010748-88.2018.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6651.

4. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LESÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. O C. TST já pacificou o entendimento no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho, quando a lesão ocorrer após a EC n. 45/2004 (31.12.2004), é a trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0011172-48.2014.5.15.0084 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6801.

5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. PROBABILIDADE DE ADOECER. CABIMENTO. Ressalvado entendimento deste Relator, curvo-me à maioria do Colegiado, que, nesta composição, reputa devida a indenização por danos morais decorrentes do risco de adoecimento pela exposição ao amianto, em razão da comprovada nocividade desse material e a inexistência de nível seguro à sua exposição. A obrigação de indenizar decorre da atividade desenvolvida e do descumprimento, pela reclamada, das normas de proteção e acompanhamento das populações expostas ao agente nocivo. TRT/SP 15ª Região 0010591-66.2017.5.15.0039 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 32793.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da empresa, o dano e o nexo causal entre ambos, exsurge o dever de indenizar o trabalhador pelos danos morais sofridos em razão de doença do trabalho adquirida (arts. 7º, XXVIII, CF, 186 e 927, CC). TRT/SP 15ª Região 0011228-18.2014.5.15.0008 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 23 jan. 2020, p. 33122.

DIREITO

DIREITO MATERIAL. LEI N. 13.467/2017. ARTS. 6º DA LINDB E 5º, XXXV, DA CF/1988. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FATOS VERIFICADOS A PARTIR DE 11.11.2017. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. As alterações legislativas de direito material promovidas pela Lei n. 13.467/2017 são aplicáveis tão somente aos fatos verificados após sua vigência, tendo em vista o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à

coisa julgada, nos termos dos arts. 6º da LINDB e 5º, XXV, da CF/1988. Por decorrência lógica, os contratos iniciados após 11.11.2017 serão integralmente regidos pela Lei n. 13.467/2017. Tal diretriz também deve ser observada em relação à Medida Provisória n. 808/2017, cuja vigência coincide com o período de 14.11.2017 a 22.4.2018. DIREITO MATERIAL. LEI N. 13.467/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CONTRATOS EM CURSO, AINDA QUE INICIADOS EM DATA ANTERIOR A 11.11.2017. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA CONTRATUAL. Como cediço, a lei, em sentido formal, identifica-se com toda norma de direito geral, abstrata, impessoal e obrigatória, aprovada segundo o rito institucional específico presente na Constituição Federal e expressa em fórmula escrita. Em relação ao contrato de emprego, por conter este o traço marcante da sucessividade de direitos e obrigações, protraindo-se no tempo, as normas jurídicas heterônomas a este não aderem de forma permanente. Com efeito, um dos traços marcantes do Direito do Trabalho é o princípio da aderência contratual, o qual traduz a noção de que normas regulamentares da empresa e cláusulas contratuais tendem a aderir ao contrato de trabalho com intensidade e extensão diferenciadas no tempo. O princípio em questão é claro ao informar que a aderência das normas jurídicas tende a ser relativa, ao passo que a das cláusulas contratuais pode ser absoluta. A aderência relativa das normas heterônomas possui seu fundamento no princípio basilar de direito intertemporal segundo o qual as leis incidentes sobre determinado fato são as contemporâneas a ele (*tempus regit actum*), consoante art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal em vigor, a qual garante o respeito ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido. Logo, o trabalhador tem direito adquirido às situações jurídicas operadas durante o império de determinada lei no tempo, entretantes inexistente direito adquirido à incidência ou manutenção da aplicação de lei, em sentido formal, ao seu contrato de emprego quando sucedida esta por outra que a tenha revogado de modo expresso ou tácito. Destarte, não há que se falar na ultratividade da legislação anterior à Lei n. 13.467/2017, uma vez que as normas jurídicas heterônomas não se aderem, em definitivo, ao contrato de emprego. Outrossim, diante do quanto exposto, e em face dos mesmos princípios, não há que se falar na aplicabilidade do princípio *pacta sunt servanda*. DIREITO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/2017. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO NA CLT QUE DETERMINE SUA APLICAÇÃO ÀS AÇÕES EM ANDAMENTO. INSTITUTOS DE NATUREZA HÍBRIDA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO QUE TOME OS LITIGANTES DE SURPRESA. ART. 10 DO CPC DE 2015. As disposições de matiz processual presentes na Lei n. 13.467/2017 não devem atingir as ações trabalhistas em andamento, pois inexistente na legislação em análise dispositivo similar ao art. 1.046 do CPC, o qual determina que, ao entrar em vigor o Código de Processo Civil, suas disposições se aplicariam desde logo aos processos pendentes. A aplicação imediata das normas que disciplinam determinados institutos processuais, em especial aqueles dotados de natureza híbrida, como os honorários advocatícios, afronta o princípio da vedação da decisão surpresa previsto no art. 10 do CPC de 2015. TRT/SP 15ª Região 0010005-53.2019.5.15.0073 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Cleber Antonio Grava Pinto. DEJT 23 jan. 2020, p. 11150.

DOENÇA

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. Tendo a Constituição Federal adotado como objetivo fundamental a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais é medida que se impõe, salvo se constatadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, ou qualquer outra causa excludente do nexo causal ou da culpa patronal. Desse modo, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, em especial a prova técnica apresentada e a ausência de elementos convincentes em sentido contrário, deve ser mantida a r. sentença, a qual corretamente indeferiu os pleitos da exordial, haja vista o não reconhecimento da etiologia ocupacional da doença indicada na lide. Recurso não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011103-95.2015.5.15.0014 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 jan. 2020, p. 20573.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. NÃO REALIZAÇÃO DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. O imóvel penhorado foi doado aos filhos por seus genitores, quando da separação destes, e a doação foi homologada por Juízo competente. Na existência de sentença transitada em julgado, que homologou a doação do imóvel aos filhos do então casal, gravá-lo com indisponibilidade em ação trabalhista ajuizada, ela própria, anos depois da doação, caracterizaria ofensa à coisa julgada, protegida pelo art. 5º, XXXVI, da CF. A doação contida no acordo de separação judicial é ato perfeito e acabado, que tem eficácia de escritura pública, ainda que não tenha sido levada a registro no Cartório de Imóveis, formalidade que não invalida ato cancelado pelo Poder Judiciário. Aplicação analógica do entendimento pacificado na Súmula n. 84 do STJ, que protege o adquirente de boa-fé, mesmo quando ausente o registro. TRT/SP 15ª Região 0010989-82.2018.5.15.0134 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 23 jan. 2020, p. 49745.

2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada a existência de omissão no acórdão, nos moldes dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, para, sanando a omissão apontada, complementar a prestação jurisdicional, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. TRT/SP 15ª Região 0012230-36.2017.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 36623.

EQUIPARAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. NÃO CABIMENTO. Evidenciado o não preenchimento dos requisitos legais específicos, previstos no art. 461 da CLT, para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, resta afastado o direito às diferenças salariais e reflexos pleiteados. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não caracteriza o desvio de função quando a função indicada pelo trabalhador e os serviços por ele executados são correlatos com o cargo para o qual foi contratado. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos processos ajuizados antes da Lei n. 13.467/2017, basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010444-90.2017.5.15.0087 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 37407.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA. RETIFICAÇÃO PARCIAL DA CONTA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA TÓPICO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. A concordância expressa da parte com os cálculos de liquidação apresentados obsta posterior irresignação contra tópico não atingido pela determinação de retificação, por preclusão lógica. TRT/SP 15ª Região 0000377-35.2011.5.15.0036 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 37499.

2. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A dificuldade de se encontrar bens do devedor principal para satisfação do crédito trabalhista justifica o redirecionamento da execução trabalhista contra o devedor subsidiário. TRT/SP 15ª Região 0187500-29.2009.5.15.0140 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 38076.

3. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO CABIMENTO. O redirecionamento da execução contra o patrimônio do devedor subsidiário deverá observar sua participação na relação jurídico-processual, que seu nome conste do título executivo judicial, bem como a simples inadimplência dos devedores principais. Não há que se falar em

benefício de ordem, com execução dos sócios das devedoras principais, antes de buscar atingir o patrimônio do devedor subsidiário. TRT/SP 15ª Região 0010553-58.2015.5.15.0028 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. DEJT 23 jan. 2020, p. 7835.

4. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980. É o devedor subsidiário quem deve indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795, ambos do CPC. Por fim, a subsidiariedade se dá entre pessoas jurídicas, não havendo necessidade de prévia descon sideração da personalidade jurídica da devedora principal como condição para que a execução se volte para o patrimônio da devedora subsidiária. TRT/SP 15ª Região 0011238-71.2015.5.15.0026 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 23 jan. 2020, p. 34618.

5. EXECUÇÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVAÇÃO. A unificação da execução permite maior celeridade e efetividade no adimplemento do crédito trabalhista, possibilitando, ainda, igualdade de condições entre os vários credores existentes, não caracterizando ofensa ao princípio do devido processo legal. TRT/SP 15ª Região 0010575-71.2015.5.15.0043 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 37537.

EXTINÇÃO

1. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. Faz-se inviável o processamento do feito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC. A prévia notificação pessoal do contribuinte é necessária para a cobrança da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT c/c o art. 145 do CTN, sem o que não há comprovação da liquidez, da exigibilidade e do inadimplemento da contribuição sindical rural. TRT/SP 15ª Região 0011585-39.2018.5.15.0046 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 23 jan. 2020, p. 36034.

2. PARTE FALECIDA ANTES DA CITAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A substituição processual da parte em razão de sua morte somente é possível quando o falecimento ocorre no curso do processo. Não tendo sido formada a relação processual ante a falta de citação da requerida, é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito. TRT/SP 15ª Região 0012236-69.2017.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 32716.

FÉRIAS

1. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DA DOBRA DETERMINADA PELO ART. 137 DA CLT. A concessão das férias sem o pagamento tempestivo da remuneração respectiva, conforme determina o art. 145 da CLT, atrai a incidência da cominação prevista no art. 137 da CLT, impondo ao empregador o pagamento da dobra das férias acrescidas do terço constitucional, exceto quanto a este último, se constatado o pagamento no prazo, caso em que a dobra não o atinge. Incidência das Súmulas n. 450 do C. TST e 52 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0011874-87.2018.5.15.0137 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 32646.

2. FÉRIAS. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO NOS MOLDES DO ART. 137 DA CLT. EXEGESE DAS SÚMULAS N. 450 DO C. TST E N. 52 DESTA TRIBUNAL REGIONAL. O art. 145 da CLT estabelece que as férias serão pagas até dois dias antes do início do respectivo período. Em caso de descumprimento desse prazo, ainda que gozadas na época própria, as férias deverão ser pagas em dobro, com base no art. 137 do mesmo diploma legal. Esse é o entendimento do C. TST consubstanciado por meio da Súmula

n. 450, bem como deste Tribunal nos termos da Súmula n. 52. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010167-29.2019.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 jan. 2020, p. 19241.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. VERBA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. MUNICÍPIO DE FRANCA. O controle de constitucionalidade possui efeito geral e *erga omnes*, sendo obrigatória a sua observância pela administração pública, em face do princípio da legalidade. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo legal que instituiu a gratificação de assiduidade, inviável sua integração ao salário. TRT/SP 15ª Região 0012232-41.2018.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 32642.

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTROLE CENTRAL EXERCIDO POR UMA DAS EMPRESAS, OU QUE TODAS JUNTAS PARTICIPEM DO EMPREENDIMENTO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os fatores assinalados na r. sentença - identidade de objeto social e semelhança de atividades - são insuficientes, de per si, para se concluir pela existência de grupo econômico. Com efeito, é condição elementar, para se concluir pela existência de grupo econômico, o controle central exercido por uma das empresas, ou que todas juntas participem do empreendimento comum. Uma vez não encontrados esses elementos, não se pode concluir pela existência de grupo econômico. Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.467/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção (art. 879, § 7º, da CLT); e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o Legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Neste contexto, apenas por uma nova ADI a lei nova, embora de conteúdo idêntico à antiga decretada inconstitucional, poderá ser assim considerada, prevalecendo, até lá, a regra interpretativa que pressupõe a harmonia das normas ao texto constitucional. Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo que se falar em utilização de qualquer outro índice. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010518-26.2019.5.15.0136 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 3988.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. Não obstante a aplicabilidade do princípio da aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, com relação à fixação de honorários advocatícios no âmbito processual trabalhista é preciso considerar que, em face à segurança jurídica das relações havidas, devemos observar a regra vigente na data da distribuição da reclamação, haja vista que as partes não podem ser surpreendidas com imposição de encargos inexistentes naquela ocasião. Há que se proteger situações jurídicas havidas sob o manto da lei anterior, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrados na Constituição Federal. Recurso não provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0010579-53.2015.5.15.0029 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 jan. 2020, p. 20824.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. Em relação aos processos ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), como

é o caso dos presentes autos, não serão aplicadas as alterações relativas às normas processuais que causem gravame às partes, a exemplo das questões que envolvem honorários advocatícios, honorários periciais e outras despesas processuais, em observância à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, bem como do princípio da causalidade e da garantia da não surpresa, haja vista que a expectativa de custos e riscos de eventual sucumbência é aferida no momento da propositura da ação. TRT/SP 15ª Região 0012264-87.2017.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 23 jan. 2020, p. 17684.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO. INDEVIDAS. A atividade do autor é eminentemente externa, executada fora do raio da fiscalização patronal, e as provas colhidas nos autos confirmaram a ausência de controle de jornada. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010147-51.2018.5.15.0151 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6492.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO. INDEVIDAS. Embora seja incontroverso que a reclamante utilizava o transporte fornecido pela empresa para se dirigir ao local da prestação de serviços e retornar à sua residência, o tempo decorrente da espera da condução não é considerado à disposição do empregador, tampouco de efetivo trabalho, sendo descabida a sua cobrança, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre que, neste período, a demandante estivesse aguardando ou executando ordens. Com efeito, a espera da condução é situação comum a qualquer pessoa que queira se deslocar, utilizando, até mesmo, o transporte coletivo público. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010039-67.2019.5.15.0060 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6366.

3. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. IRREGULARIDADE. EFETIVO LABOR. CABIMENTO. Constatada a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada do motorista, usufruído na cabine do caminhão com o rádio ligado, considera-se o período como de efetivo labor, devendo ser computado na jornada e pagas as horas excedentes. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011146-09.2015.5.15.0054 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 38243.

4. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO PARA TROCA DE UNIFORME. CAFÉ DA MANHÃ. AGUARDO DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. CABIMENTO. O tempo despendido pelo trabalhador na troca de uniforme, café, encaminhamento ao setor de trabalho, assim como aguardando a condução fornecida, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) e, nessa condição, integrar a jornada de trabalho do empregado para fins de pagamento de horas extras e reflexos quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT e nas Súmulas n. 366 e 429 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010270-68.2018.5.15.0080 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 37311.

5. SISTEMA SYLLABUS. TAREFAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A “HORA ATIVIDADE”. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado que a implantação do sistema Syllabus demandou mais trabalho da reclamante fora do horário de aula e não englobado pelo adicional de hora atividade, faz jus a trabalhadora ao pagamento das horas dedicadas ao ambiente virtual. TRT/SP 15ª Região 0011115-04.2017.5.15.0091 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 37944.

INTERVALO DE TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N. 1384-61.2012.5.04.0512 (TEMA REPETITIVO N. 14). INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MÍNIMA. EXTRAPOLAÇÃO. PAGAMENTO. As supressões eventuais e mínimas do intervalo intrajornada não ensejam o pagamento do período, desde que observado o limite total de 5 (cinco) minutos, após o qual incide o disposto na Súmula

n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010854-35.2017.5.15.0060 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 38007.

JORNADA

JORNADA DE TRABALHO MÓVEL E VARIÁVEL. ABUSO DE DIREITO DO EMPREGADOR. Na jornada móvel e variável, recebe o empregado apenas por aquelas horas trabalhadas. O respectivo modelo de jornada incorpora benefícios somente à empresa, atendendo às suas necessidades e preterindo, de outro lado, os interesses dos empregados. A possibilidade de contratação de jornada inferior ao limite legal com salário proporcional obviamente resta autorizada, mas não se admite a ausência da prefixação daquela jornada, ainda que reduzida, porquanto é direito do empregado ter a efetiva ciência prévia de sua jornada diária de trabalho e, conseqüentemente, do seu salário mensal. Assim, a empregadora gera para si um regime de otimização das horas de trabalho de seus empregados e de escalas conforme a movimentação e a necessidade dos serviços em seu estabelecimento, quando deveria atender às exigências de ambas as partes, com método fixo e não aleatório, como fez a empresa, focada que estava tão somente na diminuição de seus custos operacionais, infringindo, inequivocamente, os princípios basilares de proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana, e sujeitando o empregado tão somente ao livre arbítrio patronal, sem a menor segurança quanto aos aspectos mínimos e formais da relação contratual, com execrável transferência dos riscos da atividade econômica para o empregado. TRT/SP 15ª Região 0010422-66.2017.5.15.0108 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 23 jan. 2020, p. 36869.

JUSTIÇA GRATUITA

JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Conforme os termos do art. 98, § 1º, incisos I e VIII, do CPC/2015, não se justifica a manutenção da deserção do recurso ordinário por falta de comprovação do recolhimento do depósito e das custas, quando a reclamada, seja ela pessoa física ou pessoa jurídica, declarar que não tem condições para fazê-lo. Ademais, cumpre salientar que a reclamada juntou aos autos documentos que demonstram sua dificuldade financeira. Reforma-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA POSTA EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUÍZO A QUO DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Sendo uma das matérias recursais o pedido de concessão da justiça gratuita, fere o direito de defesa da parte o não processamento de seu recurso, ante as garantias constitucionais da ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Ademais, o novel Código de Processo Civil, que revogou expressamente vários artigos da Lei n. 1.060/1950, regula a matéria nos arts. 98 e seguintes e, no § 7º do art. 99, assim dispõe: “Art. 99 - O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade de justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento”. Sendo assim, imperioso o destrancamento do recurso ordinário interposto pela agravante. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 0011722-02.2017.5.15.0096 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 3721.

MANDADO

1. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A determinação de apreensão da CNH e passaporte do devedor, pessoa física, sem que haja condenação nesse sentido, apresenta-se excessiva e pode frustrar futura execução, pelo impedimento da liberdade de trabalhar, caracterizando a ilegalidade do ato judicial, justificando a

procedência da ação mandamental. TRT/SP 15ª Região 0008291-83.2019.5.15.0000 MSCiv - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 1884.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA REVISÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INADMISSIBILIDADE. Não se admite mandado de segurança nas hipóteses em que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de modificação da decisão pela via recursal ou correicional. TRT/SP 15ª Região 0008560-25.2019.5.15.0000 MSCiv - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 1956.

3. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. CONTA SALÁRIO. CPC. LEGALIDADE. Proferida a decisão que determinou a penhora sobre valores recebidos de salário sob a égide do CPC/2015, aplicam-se suas disposições, com destaque para o § 2º do art. 833, que excepciona a impenhorabilidade aos casos de pagamento de pensão alimentícia, independente de sua origem. TRT/SP 15ª Região 0007954-94.2019.5.15.0000 MSCiv - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 1742.

4. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 855-A DA CLT. OBSERVÂNCIA. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve observar o trâmite previsto no art. 855-A da CLT, com a suspensão da execução e não liberação dos valores bloqueados à parte exequente, sob pena de ofensa ao devido processo legal e ao princípio da legalidade. TRT/SP 15ª Região 0007673-41.2019.5.15.0000 MSCiv - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 1714.

5. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconconsideração inversa da personalidade jurídica, com inclusão da impetrante no polo passivo da execução e penhora *on-line* de suas contas bancárias, sem a instauração do respectivo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, viola o devido processo legal - arts. 5º, LIV e LX, da CF e 855-A da CLT. TRT/SP 15ª Região 0007745-28.2019.5.15.0000 MSCiv - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 1702.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE RENDA OU FATURAMENTO DA EMPRESA. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Comprovado que a penhora de renda ou faturamento da empresa coloca em risco o empreendimento empresarial, a constrição deve ser limitada a 5% desse faturamento, segundo as diretrizes da OJ n. 93 da SDI-II do C. TST e OJ n. 8 da SDI-1 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 0007800-76.2019.5.15.0000 MSCiv - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 1729.

7. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO SINDICAL. ILEGALIDADE. A exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015 quanto à possibilidade de constrição para pagamento de prestação alimentícia, deve ser aplicada restritivamente e não pode ser considerada como regra em matéria trabalhista, especialmente quando se trata de cobrança de verbas sindicais, que não ostentam natureza alimentar, em ação monitória ajuizada pelo sindicato. TRT/SP 15ª Região 0007823-22.2019.5.15.0000 MSCiv - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 1735.

8. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. Havendo no curso da ação principal decisão que atende a pretensão inicial da impetrante, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito - art. 485, VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0008063-11.2019.5.15.0000 MSCiv - Ac. PJe 1ª SDI. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 1749.

MASSA FALIDA

MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA ANTES A RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. Decretada a falência antes o prazo legal previsto para o pagamento das verbas rescisórias, não faz jus o trabalhador ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de

liquidação da sentença. TRT/SP 15ª Região 0011171-51.2018.5.15.0075 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 37982.

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE PIRACICABA. ABONO DESEMPENHO. LEI MUNICIPAL N. 3.925/1995. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. Embora o art. 457 da CLT estabeleça a natureza salarial dos prêmios habituais recebidos pelos empregados, certo é que a administração pública submete-se ao princípio da legalidade (art. 37, *caput* e inciso X, da CF). Assim, não há como ser acolhido o pleito exordial, uma vez que o art. 8º da Lei Municipal n. 3.925/1995 prevê, expressamente, que o abono desempenho, dado seu caráter provisório, não se incorpora ao salário, à remuneração ou aos vencimentos. Reforma-se. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.467/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção (art. 879, § 7º, da CLT); e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o Legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Neste contexto, apenas por uma nova ADI a lei nova, embora de conteúdo idêntico à antiga decretada inconstitucional, poderá ser assim considerada, prevalecendo, até lá, a regra interpretativa que pressupõe a harmonia das normas ao texto constitucional. Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo que se falar em utilização de qualquer outro índice. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011000-26.2017.5.15.0012 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 3928.

PENHORA

PENHORA DE PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO “PENSÃO POR MORTE”. POSSIBILIDADE. Aplicabilidade do art. 3º, XV, da IN/39 do C. TST, que considera aplicável ao processo do trabalho a disposição contida no § 2º, art. 833, CPC, ou seja, é lícita a penhora de até 30% dos rendimentos decorrentes do trabalho, pensão e aposentadoria. A impenhorabilidade dos rendimentos garantida pela Constituição da República visa amparar a preservação da dignidade humana e a subsistência do devedor, contudo não pode prevalecer quando confrontada com o crédito trabalhista, também de natureza salarial, se concretamente vem constituir óbice intransponível à satisfação da *res judicata*. A impenhorabilidade de rendimentos pode ser relativizada quando cotejada com o princípio de que a execução deve se processar no interesse do credor (art. 797 do CPC de 2015) e for possível a penhora de parte do rendimento para quitação da dívida trabalhista de modo que o valor restante baste para atender à subsistência do executado. À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como na teoria no mal menor, frente a duas proteções cuja finalidade é a proteção da dignidade da pessoa humana, deve o Judiciário flexibilizar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, a fim de entregar o bem da vida ao exequente sem que o executado tenha, sobremaneira, atingido seu patrimônio a ponto de lançá-lo aquém do patamar mínimo civilizatório. Recurso a que se nega provimento TRT/SP 15ª Região 0010420-48.2018.5.15.0048 AP - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 23 jan. 2020, p. 50805.

PRECATÓRIO

PRECATÓRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ART. 100, § 5º, DA CF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A EXPEDIÇÃO. Não quitado o precatório até o final do exercício seguinte à sua inclusão no orçamento (CF, art. 100, § 5º), os juros de mora incidem desde a sua expedição. TRT/SP 15ª Região 0277800-66.2007.5.15.0153 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 23 jan. 2020, p. 32829.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. **RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICA. LABOR EM NO MÁXIMO DOIS DIAS POR SEMANA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015. O contrato de trabalho doméstico se diferencia do vínculo empregatício comum, pois neste se exige a não eventualidade, enquanto naquele é essencial a continuidade na prestação dos serviços. Indiscutível, portanto, a adoção pela legislação pátria da teoria da continuidade quanto ao empregado doméstico. A Lei Complementar n. 150/2015 foi explícita ao exigir como requisito para a configuração da continuidade a prestação de serviços por mais de 2 (dois) dias por semana. Portanto, considerando que a reclamante trabalhava no máximo duas vezes por semana para o reclamado, estando ausente o requisito da continuidade da prestação do serviço, descaracterizada está a relação de emprego doméstica, nos termos da citada Lei Complementar. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0010102-22.2019.5.15.0051 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 jan. 2020, p. 20954.

2. **VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O contrato de trabalho e a representação comercial têm traços que os assemelham, notadamente quanto à possibilidade de pactuação verbal, prestação de serviços de forma contínua e onerosa, sendo a subordinação e a assunção dos riscos do negócio os elementos diferenciadores de ambos, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Ficando evidenciada a ausência de cobrança de metas, de fiscalização das atividades exercidas e de imposição de penalidades, conclui-se pela inexistência de subordinação jurídica, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 0010548-33.2015.5.15.0029 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 23 jan. 2020, p. 19150.

RESCISÃO

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS. NÃO OCORRÊNCIA. Irregularidade no recolhimento do FGTS, durante o contrato de trabalho, não é considerado falta grave apta a ensejar a rescisão indireta. Como o empregado, via de regra, só movimenta a conta vinculada quando da extinção do pacto laboral, a falta não tem a necessária gravidade nem torna insuportável a continuidade da relação de emprego. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011034-37.2018.5.15.0118 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6672.

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Caracterizada a formação de grupo econômico entre as reclamadas recorrentes, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, elas responderão, também, solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. TRT/SP 15ª Região 0010150-62.2018.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 23 jan. 2020, p. 32736.

SALÁRIO

SALÁRIO COMPLESSIVO. VEDAÇÃO. O pagamento englobado de parcelas distintas caracteriza o denominado salário comlessivo, figura repudiada pelo ordenamento jurídico trabalhista. Inteligência do art. 477, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 91 do TST. TRT/SP 15ª Região 0010300-89.2018.5.15.0020 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Paula Alvarenga Martins. DEJT 23 jan. 2020, p. 34683.

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA AUTOMÁTICA EM RAZÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, conforme restou pacificado na primeira parte da OJ n. 361 da SBDI-1/TST. De

outra sorte, o exercício do direito de despedir do empregador, quando a reclamada é autarquia estadual que presta serviços de natureza pública, exige motivação lícita em decorrência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também manifestamente incorporados pela Constituição de 1988 (art. 37, *caput*). Desse modo, não há espaço para ato arbitrário e desfundamentado. Assim, faz jus o autor à manutenção no emprego buscada. TRT/SP 15ª Região 0010621-08.2018.5.15.0091 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 23 jan. 2020, p. 43454.

TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL. CABIMENTO. ABRANGÊNCIA. A licitude da terceirização dos serviços da contratação de empreitada para manutenção do parque industrial de usina de fabricação de açúcar e álcool não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011643-67.2016.5.15.0125 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 32852.

2. TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 67 E 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993, E JULGAMENTO ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16 e também no RE 760.931 que adotou o tema 246 com repercussão geral, pois é a parte que detém a aptidão para a prova, ou seja, as condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa contratada quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada. TRT/SP 15ª Região 0012056-13.2015.5.15.0094 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 23 jan. 2020, p. 4721.

TRABALHO RURAL

TRABALHADOR RURAL. LOCAL PARA REFEIÇÃO E SANITÁRIOS INADEQUADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição submete o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configurando o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres devido à exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos - OJ n. 173, II, da SDI-1 do C. TST e Súmula n. 88 deste E. Regional. TRT/SP 15ª Região 0010181-20.2018.5.15.0056 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 37457.

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. O ato que culminou na transferência do autor, por ser emanado de entidade da administração pública, é válido e eficaz enquanto não produzida prova em sentido contrário, o que, *in casu*, não ocorreu. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010327-89.2018.5.15.0079 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6459.

TURNO DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância bimestral, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011148-53.2017.5.15.0039 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 23 jan. 2020, p. 37957.

VIGIA

VIGIA E VIGILANTE. DISTINÇÃO ENTRE ESSAS FUNÇÕES. PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO APLICAÇÃO, AO VIGIA, NOS TERMOS DA LEI N. 12.740/2012, REGULAMENTADA PELA PORTARIA DO MTE N. 1.885/2013, DE 3.12.2013. As atividades constantes da referida Portaria Ministerial referem-se à profissão de vigilante e não de vigia, figuras estas que não se confundem. O vigilante é contratado para proceder à vigilância patrimonial dos estabelecimentos, à segurança de pessoas físicas, ao transporte de valores ou para garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. Para proteger patrimônio alheio, submetem sua própria segurança pessoal a um risco acentuado, o que justifica o adicional de periculosidade, em se tratando de serviço que somente é executado em locais ou em situações com expoente receio de violência a patrimônio material ou pessoal. O vigilante integra uma profissão regulamentada, zela não só pelo patrimônio, mas também pela integridade física das pessoas, e atua de forma ostensiva, semelhante ao policiamento. Sua profissão exige formação e aprovação em curso de vigilante, realizado por empresa devidamente autorizada e reconhecida pela Polícia Federal. O vigia, por seu turno, exerce função não especializada e que se destina, na maioria das vezes, a cuidar do patrimônio fechado; portanto, é bastante limitada. Exerce tarefas de observação e fiscalização de determinado local e, em razão das peculiaridades, suas atividades não lhe imputam os mesmos riscos do vigilante. Assim, tendo em vista a exigência de obediência à norma regulamentadora, com relação às atividades de risco que ensejam o recebimento do respectivo adicional, e, principalmente, pelo entendimento desta Relatoria, de que dentre as atividades descritas no art. 193 da CLT, bem como no Anexo 3 da NR-16, instituída pela Portaria do MTE n. 1.885/2013, não se encontra a figura do **vigia**, há que ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau, quanto ao tema. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011428-72.2017.5.15.0120 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 23 jan. 2020, p. 6840.

Índice do Ementário

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Acúmulo de funções. Não caracterizado 105

ADICIONAL

- Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta externa. Cumulação com o adicional de periculosidade 105
- Adicional de insalubridade. Agente comunitário de saúde. Ausência de contato permanente com pacientes. Atividades habituais de orientação e conscientização. Indevido 105
- Adicional de insalubridade. Ausência de agente nocivo. Não cabimento 109
- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor. Cabimento 120
- Adicional de periculosidade. Eletricista. Cabimento. Prova pericial 105
- Adicional de periculosidade. Vigia 105

ADMINISTRAÇÃO

- Administração pública. Contratação sem prévia admissão em concurso público. Cargo em comissão. Vínculo jurídico-administrativo. Incompetência material da Justiça do Trabalho ... 106
- Administração pública. Provimento, sem prévia aprovação em novo concurso público, em cargo ou emprego que não integra a carreira em que investido anteriormente. Impossibilidade 106
- Administração pública. Terceirização de serviços. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento 106

AGRAVO

- Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Matéria posta em recurso ordinário. Impossibilidade de o MM. Juízo *a quo* denegar seguimento ao recurso. Cerceamento de defesa configurado 116

ALÇADA

- Dissídios da alçada (Lei n. 5.584/1970). Recurso que não versa sobre matéria constitucional. Não conhecimento 106
- Valor de alçada. Não conhecimento do recurso 107

ATLETA

- Atleta. Futebol de salão. Futsal. Diferenciação entre o esporte profissional e o não profissional (amador). Característica principal do amador: a liberdade da prática. Ao primeiro se reconhece a existência de vínculo de emprego e, ao segundo, não 107

- Atleta profissional. Ruptura antecipada do contrato por tempo determinado. Cláusula compensatória desportiva prevista no art. 28, II, § 3º, da Lei n. 9.615/1998 (“Lei Pelé”). Cabimento comedido..... 107

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Não configuração. Horas extras. Cabimento 108

CATEGORIA

- Categoria diferenciada. Norma coletiva aplicável..... 108

COMPETÊNCIA

- Competência territorial. Ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do reclamante. Possibilidade. Acesso à justiça. Ausência de prejuízo ao empregador 108

CONCESSÃO

- Concessão de serviços públicos de transporte. Não configuração de terceirização prevista na Súmula n. 331 do TST 109

CONTRATO

- Contrato temporário. Gestante. Inocorrência de estabilidade 109

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição assistencial/confederativa. Restituição..... 109

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária. Aplicação da TR x IPCA-E 114, 118
- Débito trabalhista. Correção monetária. Índice. IPCA-E 109, 117

DANO

- Dano existencial. Jornada excessiva. Não caracterização 108
- Dano moral. Atraso/inadimplemento de obrigações trabalhistas. Indenização indevida..... 109
- Dano moral. Indenização. Comprovação inconteste de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade. Revista de bolsas e mochilas. Poder diretivo do empregador. Ausência de ofensa aos direitos decorrentes da personalidade 110
- Danos morais decorrentes de doença ocupacional. Ausência de nexo de causalidade entre o labor e a patologia. Indenização indevida 110
- Danos morais e materiais. Doença do trabalho. Prescrição. Lesão posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004 110
- Indenização danos morais e materiais. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal. Não configuração..... 105
- Indenização por dano moral. Assédio moral não configurado 112
- Indenização por dano moral. Exposição a amianto. Probabilidade de adoecer. Cabimento 110
- Indenização por danos morais. Doença do trabalho. Nexo causal. Indenização devida 110

DESVIO DE FUNÇÃO

- Desvio de função. Não cabimento 112

DIREITO

- Direito material. Lei n. 13.467/2017. Aplicação imediata aos contratos em curso, ainda que iniciados em data anterior a 11.11.2017. Princípio da aderência contratual 111
- Direito material. Lei n. 13.467/2017. Arts. 6º da LINDB e 5º, XXXV, da CF/1988. Aplicação imediata aos fatos verificados a partir de 11.11.2017. Respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada 110
- Direito processual. Aplicação da Lei n. 13.467/2017. Inexistência de dispositivo na CLT que determine sua aplicação às ações em andamento. Institutos de natureza híbrida. Princípio da vedação à decisão que tome os litigantes de surpresa. Art. 10 do CPC de 2015 111

DOENÇA

- Doença ocupacional. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Ausência de nexo causal. Reparação indevida 111

EMBARGOS

- Embargos de terceiro. Doação do imóvel anterior ao ajuizamento da ação trabalhista. Não realização de registro do título translativo da propriedade. Princípio da boa-fé 112
- Embargos declaratórios. Omissão configurada. Acolhimento. Complemento da prestação jurisdicional 112

EQUIPARAÇÃO

- Equiparação salarial. Requisitos legais não comprovados. Não cabimento 112

EXECUÇÃO

- Execução. Liquidação. Cálculos. Concordância expressa. Retificação parcial da conta. Irresignação contra tópico diverso. Impossibilidade. Preclusão lógica..... 112
- Execução. Redirecionamento. Devedor subsidiário 112
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Não cabimento..... 112
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem 113
- Execução. Reunião de ações. Possibilidade. Devido processo legal. Observância 113

EXTINÇÃO

- Extinção do feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Contribuição sindical rural. Notificação pessoal do sujeito passivo. Necessidade 113
- Parte falecida antes da citação. Relação jurídico-processual não constituída. Processo extinto sem julgamento do mérito 113

FÉRIAS

- Férias. Pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Incidência da dobra determinada pelo art. 137 da CLT 113

- Férias. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro nos moldes do art. 137 da CLT. Exegese das Súmulas n. 450 do C. TST e n. 52 deste Tribunal Regional..... 113

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação de assiduidade. Verba declarada inconstitucional. Integração ao salário. Não cabimento. Município de Franca 114

GRUPO ECONÔMICO

- Grupo econômico. Ausência de demonstração de controle central exercido por uma das empresas, ou que todas juntas participem do empreendimento comum. Não caracterização 114

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios. Princípio da aplicação imediata das normas processuais 114
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Ação ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Inaplicabilidade da lei nova..... 114

HORAS EXTRAS

- Horas extras e reflexos. Vendedor externo. Art. 62, I, da CLT. Inexistência de controle do horário de trabalho. Indevidas 115
- Horas extras. Cartões de ponto. Anotações de horários variáveis. Validade 108
- Horas extras. Intervalo intrajornada. Não comprovação 105
- Horas extras. Minutos residuais. Tempo à disposição. Espera da condução. Indevidas 115
- Horas extras. Motorista. Intervalo intrajornada. Fruição. Irregularidade. Efetivo labor. Cabimento 115
- Horas extras. Tempo à disposição para troca de uniforme. Café da manhã. Aguardo do transporte fornecido pelo empregador. Cabimento 115
- Sistema Syllabus. Tarefas que não se confundem com a “hora atividade”. Horas extras devidas 115

INTERVALO DE TRABALHO

- Incidente de Recurso Repetitivo n. 1384-61.2012.5.04.0512 (Tema Repetitivo n. 14). Intervalo intrajornada. Supressão mínima. Extrapolação. Pagamento..... 115
- Intervalo interjornadas. Horas extras e reflexos 108
- Intervalo intrajornada para almoço 109
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento. Reflexos 108, 115, 121

JORNADA

- Jornada de trabalho móvel e variável. Abuso de direito do empregador..... 116

JUSTIÇA GRATUITA

- Justiça gratuita. Dispensa do depósito recursal e das custas. Empregador pessoa física ou jurídica. Possibilidade. Agravo de instrumento em recurso ordinário 116
- Justiça gratuita. Requisitos..... 112

MANDADO

- Mandado de segurança. Apreensão de CNH e passaporte. Segurança concedida 116
- Mandado de segurança. Exceção de pré-executividade. Existência de meio processual próprio para revisão da decisão impugnada. Inadmissibilidade 117
- Mandado de segurança. Execução trabalhista. Penhora. Conta salário. CPC. Legalidade ... 117
- Mandado de segurança. Execução. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Art. 855-A da CLT. Observância 117
- Mandado de segurança. Inclusão no polo passivo. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica..... 117
- Mandado de segurança. Penhora de renda ou faturamento da empresa. Inviabilidade da atividade empresarial. Comprovação. Segurança concedida 117
- Mandado de segurança. Penhora de salário. Ação monitória. Execução de crédito sindical. Ilegalidade 117
- Mandado de segurança. Perda de objeto. Ocorrência. Extinção da ação mandamental 117

MASSA FALIDA

- Massa falida. Multa do art. 477 da CLT. Falência decretada antes a rescisão contratual. Não cabimento..... 117

MUNICÍPIO

- Município de Piracicaba. Abono desempenho. Lei Municipal n. 3.925/1995. Integração ao salário indevida..... 118

PENHORA

- Penhora de parte do benefício previdenciário “pensão por morte”. Possibilidade 118

PRECATÓRIO

- Precatório. Pagamento fora do prazo do art. 100, § 5º, da CF. Juros de mora. Incidência desde a expedição 118

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Relação de emprego doméstica. Labor em no máximo dois dias por semana. Não configuração. Lei Complementar n. 150/2015..... 119
- Vínculo de emprego. Representação comercial. Ausência de subordinação. Não configuração 119

RESCISÃO

- Rescisão indireta. Irregularidade dos depósitos de FGTS. Não ocorrência..... 119

RESPONSABILIDADE

- Responsabilidade solidária. Grupo econômico 119

SALÁRIO

- Salário complessivo. Vedação..... 119

SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público celetista. Dispensa automática em razão da aposentadoria voluntária. Impossibilidade 119

TERCEIRIZAÇÃO

- Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Contrato de empreitada. Usina de açúcar e álcool. Serviços de manutenção do parque industrial. Cabimento. Abrangência..... 120
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público como tomadora e beneficiária dos serviços prestados. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas. Inteligência dos arts. 1º e 37 da CF/1988, arts. 186 e 187 do Código Civil, arts. 67 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e julgamento ADC 16 do STF 120

TRABALHO RURAL

- Trabalhador rural. Local para refeição e sanitários inadequados. Indenização por dano moral. Cabimento 120

TRANSFERÊNCIA

- Transferência. Empregado de fundação pública. Presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos 121

TURNO DE REVEZAMENTO

- Turnos ininterruptos de revezamento. Alternância em períodos variáveis. Caracterização..... 121

VIGIA

- Vigia e vigilante. Distinção entre essas funções. Pedido de adicional de periculosidade. Não aplicação, ao vigia, nos termos da Lei n. 12.740/2012, regulamentada pela Portaria do MTE n. 1.885/2013, de 3.12.2013..... 121